



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de junho de 2018

Edição nº 1847, Pág. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS.....	1
ATAS.....	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	12
PAUTAS.....	12
ATAS.....	12
ACÓRDÃOS	12
SEGUNDA CÂMARA	13
PAUTAS.....	13
ATAS.....	13
ACÓRDÃOS	13
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	13
ATOS NORMATIVOS.....	14
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	14
DESPACHOS	14
PORTARIAS	14
ADMINISTRATIVO	14
DESPACHOS	15
EDITAIS	22

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB PRESIDÊNCIA DO EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 19ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 06 DE JUNHO DE 2018.

- 1- Processo TCE - AM nº 685/2015.
- 2- Natureza: Administrativo.
- 3- Assunto: Estágio probatório
- 4- Interessado: Osvaldo Negreiros Correa.
- 5- Manifestação da Comissão de Avaliação de Desempenho: Relatório Final de Avaliação de Desempenho por Término de Estágio probatório.
- 6- Relator: Conselheiro Julio Cabral, Corregedor-Geral.
- 7- DECISÃO Nº 151/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator:
7.1 - Aprovar o servidor OSWALDO NEGREIROS CORREA, ocupante do cargo de Analista de Controle Externo – Auditoria Governamental e ora lotado na Diretoria de Controle Externo de Admissões – DICAD, com parecer favorável da Comissão de Avaliação de Desempenho - CAD no

estágio probatório objeto do presente feito e, conseqüentemente, estável no Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 17/2009;

7.2 – Determinar que sejam consignados nos assentamentos funcionais do servidor OSWALDO NEGREIROS CORREA o resultado de sua avaliação final de desempenho, bem como a decisão proferida por este colegiado, dando ciência ao interessado acerca desta decisão.

8- Ata: 19ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

9- Data da Sessão: 06 de junho de 2018.

1- Processo TCE - AM nº 1498/2016.

2- Natureza: Administrativo.

3- Assunto: Estágio probatório

4- Interessado: Claudia Caroline Carvalho Gomes Gama.

5- Manifestação da Comissão de Avaliação de Desempenho: Relatório Final de Avaliação de Desempenho por Término de Estágio probatório.

6- Relator: Conselheiro Julio Cabral, Corregedor-Geral.

7- DECISÃO Nº 152/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator:

7.1 - Aprovar a servidora CLÁUDIA CAROLINE CARVALHO GOMES GAMA, ocupante do cargo de Analista de Controle Externo - TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO e ora lotada na Diretoria de Informática - DITIN, com parecer favorável da Comissão de Avaliação de Desempenho - CAD no estágio probatório objeto do presente feito e, conseqüentemente, estável no Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 15 da Resolução n.º 17/2009;

7.2 – Determinar que sejam consignados nos assentamentos funcionais da servidora CLÁUDIA CAROLINE CARVALHO GOMES GAMA o resultado de sua avaliação final de desempenho, bem como a decisão proferida por este colegiado, dando ciência ao interessado acerca desta decisão.

8- Ata: 19ª Sessão Administrativa – Tribunal Pleno.

9- Data da Sessão: 06 de junho de 2018.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 16 DE MAIO DE 2018

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL

PROCESSO Nº 2.760/2017 (Apenso: 1.574/2015) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Nelson Abrahim Fraiji, em face do Acórdão nº 721-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos Autos do Processo nº 1574/20156. Advogados: Dr. Ricardo Maia de Souza - OAB/AM Nº 6420, Dra. Adriana Mirian de Miranda Trindade Barbosa - OAB/AM Nº 5300 e Marco Aurélio de Carvalho Martins - OAB/AM Nº 4777.



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de junho de 2018

Edição nº 1847, Pág. 2

ACÓRDÃO Nº 303/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1-** Conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Nelson Abraham Fraiji, Diretor-Presidente da FHEMOAM, em face do Acórdão nº 721/2017-TRIBUNAL PLENO (fls.1393), exarado nos autos do Processo nº 1574/2015-TCE, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, II e 62, ambos da Lei Estadual n. 2423/96 (LO-TCE/AM), c/c o art. 11, III, f, 2 da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2-** Dar Provimento Parcial ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Nelson Abraham Fraiji, na qualidade de Diretor-Presidente da Fundação Hospitalar de Hematologia e Hemoterapia do Amazonas - FHEMOAM, em face do Acórdão nº 721/2017 - TRIBUNAL PLENO (fls.1393), exarado nos autos do Processo nº 1574/2015-TCE, nos termos do art. 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, no sentido de excluir a multa cominada no subitem 10.2, do item 10, do Acórdão combatido, mantendo a regularidade com ressalva das contas anuais da FHEMOAM, do exercício de 2014, e as recomendações contida no subitem 10.3, do item 10 do Acórdão impugnado, bem como a manutenção das determinações do subitem 10.4, do item 10, do acórdão combatido.

PROCESSO Nº 11.130/2014 - Embargos de Declaração em Representação interposta pelo Ministério Público de Contas Contra a Prefeitura Municipal de Juruá, por possíveis irregularidades na contratação de pessoal. Advogados: Pedro de Araújo Ribeiro - 6935, Livia Rocha Brito - 6474, Bruno Giotto Gavinho Frota - OAB/AM 4.514, Leandro Souza Benevides - OAB/RJ 123.979 e OAB/AM 491-A, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM N. 540-A, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/SP 231.839, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM N. 6975, Amanda Gouveia Moura - OAB/AM N. 7222, Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM N. 10428 e Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM N. 11413.

ACÓRDÃO Nº 304/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com parecer oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1-** Conhecer os presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira por meio de seus advogados, em face da Decisão nº 272/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 102/103); **7.2-** Negar provimento aos presentes Embargos de Declaração opostos nesta Representação, mantendo-se integralmente a Decisão nº 272/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 102/103).

PROCESSO Nº 14.045/2017 (Apenso: 11.689/2014) - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Armando Maurílio Torres, em face da Decisão nº 11689/2014-TCE- 2º Câmara, exarada nos Autos do Processo nº 11689/2014.

ACÓRDÃO Nº 305/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por **maioria**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1-** Conhecer o presente Recurso interposto pelo Sr. Armando Maurílio Torres, em face da Decisão N.º 1352/2014-TCE-2ª CÂMARA exarada nos autos do Processo N.º 11689/2014, apenso, fls. 105, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LOTCE/AM), c/c o art. 157, caput, e § 2º da Resolução n.º

04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2-** Dar Provimento ao presente Recurso interposto pelo Sr. Armando Maurílio Torres, em face da Decisão N.º 1352/2014 - TCE - 2ª CÂMARA exarada nos autos do Processo N.º 11689/2014, apenso, no sentido de promover a correção do ato e da guia financeira, o qual deve ser calculado sobre o soldo atribuído no momento da Transferência para a Reserva Remunerada do Interessado, com remessa posterior da documentação a esta Corte de Contas, de modo a comprovar o cumprimento da Decisão; **8.3-** Determinar ao Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno, que, após o cumprimento das medidas acima determinadas, arquivar o presente processo, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM. **Vencido o Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, pela negativa de provimento ao Recurso. Declaração de Impedimento:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro. (Art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 13.195/2017 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Wiltiene Braga Vollrath, em face da Decisão nº 611/2017-TCE-1ª Câmara, exarada nos Autos do Processo nº 10973/2017. Advogado: Danilo Germano Ribeiro Penha, Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 306/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1-** Conhecer o presente recurso interposto pela Sra. Wiltiene Braga Vollrath, representada pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, em face da Decisão Nº 611/2017-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo Nº 10973/2017 (fls. 84/85), apenso, por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, I e 60 da Lei N.º 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c artigo 151, parágrafo único, da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **8.2-** Dar provimento ao presente Recurso, no sentido de julgar legal a aposentadoria concedida a Sra. Wiltiene Braga Vollrath, a qual ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem A, Matrícula n.º 156578-8B do Quadro Suplementar da Secretaria de Estado de Saúde, concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM; **8.3-** Determinar à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). Nesta fase de julgamento assumiu a presidência o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 423/2018 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, atual Secretário Municipal de Limpeza Urbana-SEMULSP, em face do Acórdão n.º 926/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos Autos do Processo n.º 1839/2011.

ACÓRDÃO Nº 307/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1-** Conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, Secretário da SEMULSP, em face do Acórdão n.º 926/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Proc. n.º 1.839/2011 (fls. 1.165/1.167); **8.2-** Negar Provimento ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Paulo Ricardo Rocha Farias, Secretário da SEMULSP, mantendo-se na íntegra os termos do Acórdão n.º 926/2017-TCE-Tribunal Pleno, ficando a cargo do Relator do Processo original o acompanhamento do cumprimento do Acórdão atacado. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM). Nesta fase de julgamento retornou à presidência a





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de junho de 2018

Edição nº 1847, Pág. 3

Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 11.235/2017 - Embargos de Declaração com efeitos infringentes interpostos pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito do Município de Santo Antônio do Itá, em face da Decisão n.º 237/2017-TCE-Tribunal Pleno. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM N. 6975.

ACÓRDÃO Nº 308/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com parecer oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1-** Conhecer o presente Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito do Município de Santo Antônio do Itá -, por meio de seus Advogados constituídos, em face da Decisão n.º 273/2017-TCE-Tribunal Pleno - exarado nos autos do Processo n.º 11.235/2017, em razão do preenchimento do requisito temporal estabelecido no art. 148, §1º da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM; **7.2-** Dar Provimento Parcial aos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Abraão Magalhães Lasmar, Prefeito do Município de Santo Antônio do Itá, em face da Decisão n.º 273/2017-TCE-Tribunal Pleno, no sentido, único e exclusivo, de Incluir a fundamentação legal do item 10.1, sem modificação do mérito ou dos demais dispositivos do referido decisum, que passará a ter a seguinte redação: "10.1 Julgar Procedente a presente Representação interposta pela SECEX/TCE/AM, em face da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Itá, sob a responsabilidade do Sr. Abraão Magalhães Lasmar, e a Comissão do Processo Seletivo Simplificado, sob a responsabilidade da Sra. Priscila Limada Gama, com fulcro no art. 1º, XXII da Lei n.º 2.423/96 e no 5º, XXII da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM, em razão das impropriedades praticadas no Processo Seletivo Simplificado regido pelo Edital n.º 001/2017, no sentido de declarar inválido o referido Processo Seletivo Simplificado, no que diz respeito ao preenchimento das vagas de Agente Comunitário de Saúde (ACS) e Agente de Controle de Endemias (ACE)."

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 14.132/2017 (Apenso: 12.203/2015) - Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Azamor dos Santos Filho, em face da Decisão Nº 1166/2015-TCE-2ª Câmara, exarada nos Autos do Processo nº 12203/2015.

ACÓRDÃO Nº 309/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1-** Conhecer o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Azamor dos Santos Filho, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n.º 2423/1996 (LOTCE/AM), c/c o art.157, caput, e § 2º da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2-** Dar Provimento ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Azamor dos Santos Filho, nos termos do art.1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando a Decisão nº 1166/2015-TCE-Segunda Câmara, no sentido de manter a Legalidade e incluir as seguintes determinações: **8.2.1-** Que o Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o Ato de Inativação do Sr. Azamor dos Santos Filho, promovendo a correção do valor do Adicional por Tempo de Serviço, de modo que seja calculado sobre o último Soldo percebido pelo Recorrente. **8.2.2-** Que no mesmo prazo, encaminhe a este Tribunal, cópias da Guia Financeira e do Ato de Inativação devidamente retificados. **8.3-** Determinar à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002); **8.4-**

Arquivar o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. *Vencido o Destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, pela negativa de provimento ao Recurso.*

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 1.201/2014 (Apenso: 5.158/2014) - Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 71/2011-SEDUC, de responsabilidade do Sr. Saul Nunes Bemerguy, ex-Prefeito do município da Tabatinga. Advogados: Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7.222, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10428, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM N. 6975, Pedro Paulo Sousa Lira - OAB/AM 11414, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11193 e Leda Mourão da Silva - OAB/AM 10276.

ACÓRDÃO Nº 310/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com parecer oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1-** Conhecer os presentes embargos de declaração opostos pelo Sr. Saul Nunes Bemerguy, ex-Prefeito Municipal de Tabatinga, órgão conveniente; **7.2-** Negar Provimento aos Embargos de Declaração, mantendo todos os itens do Acórdão recorrido, tanto quanto ao Sr. Saul Nunes Bemerguy, Prefeito de Tabatinga, quanto ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim, ex-Secretário de Estado, responsável pela concedente; **7.3-** Dar ciência ao Sr. Saul Nunes Bemerguy, ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim e seus respectivos Procuradores constituídos nos autos.

PROCESSO Nº 1.656/2017 - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário interposto em face da Decisão nº 93/2017-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 5158/2014-TCE/AM. Advogados: Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7.222.

ACÓRDÃO Nº 311/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com parecer oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1-** Conhecer o presente Embargos de Declaração do Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, nos moldes do artigo 149, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **7.2-** Negar Provimento ao presente Embargos de Declaração do Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, retornando a contagem dos prazos recursais para o Acórdão nº 119/2018-TCE-Tribunal Pleno, nos moldes do artigo 148, §3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **7.3-** Notificar o Sr. Neilson da Cruz Cavalcante, na figura de sua advogada, para que tome ciência do decisório, com cópias do Relatório/Voto e do presente Acórdão.

PROCESSO Nº 12.862/2016 - Representação nº 86/2016-CASA/MPC, interposta pelo Ministério Público de Contas Contra o Sr. Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro, Presidente da Câmara Municipal de Eirunepé, em virtude de possível prática de improbidade administrativa. Advogados: Juarez Frazão Rodrigues Junior.

DECISÃO Nº 90/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1** - Conhecer a Representação apresentada pelo Ministério Público de Contas em face do Sr. Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro, Presidente da





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de junho de 2018

Edição nº 1847, Pág. 4

Câmara Municipal de Eirunepé; **10.2** - Julgar Procedente a Representação do Ministério Público de Contas em face do Sr. Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro, em consonância com o disposto no art.1º, XXII, da Lei nº 2.423/96; **10.3** - Notificar o Sr. Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro, para que tenha ciência da decisão; **10.4** - Determinar que a atual gestão da Câmara Municipal de Eirunepé adote as providências necessárias para o devido cumprimento do art. 48, da Lei Complementar nº 101/2000, art. 8º, §1º, da Lei 12.527/2011, art.5º, XXXII, da CF/88 e art.37, §3º, II, da CF/88, tomando, especialmente, as seguintes providências: **10.4.1** - Disponibilize, no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Eirunepé, os registros e documentos produzidos pelo respectivo órgão público, para que sociedade tenha acesso as informações constantes dos mesmos, conforme disposto no Art.7º, Inciso II da Lei 12.527/2011; **10.4.2** - Crie medidas de proteção para os dados mantidos pelo Portal Transparência da Câmara de Eirunepé, de forma a garantir a autenticidade e integridade das informações disponibilizadas, conforme disposto no Art. 6º, Inciso II e Art. 7º, Inciso IV da Lei 12.527/2011; **10.4.3** - Disponibilize no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Eirunepé, informações sobre as atividades exercidas pelos sub órgãos da hierarquia interna da Câmara bem como as atividades desenvolvidas pelos seus componentes, conforme disposto no Art.7º, Inciso V da Lei 12.527/2011; **10.4.4** - Atualize no Portal da Transparência da Câmara de Eirunepé, informações referentes à licitação, contratos, utilização dos recursos públicos (despesas do órgão), bem como possibilite acesso às informações a respeito do patrimônio público sobre os cuidados da Câmara, conforme disposto no Art. 7º, Inciso VI da Lei 12.527/2011; **10.4.5** - Disponibilize no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Eirunepé, área/campo para acesso a informações a respeito dos resultados de programas, projetos ou ações ligadas a Câmara Municipal, conforme Art.7º, Inciso VII, alínea "a" e Art. 8º, §1º, Inciso V da Lei 12.527/2011; **10.4.6** - Disponibilize no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Eirunepé, área/campo para acesso a informações a respeito de resultados de inspeções, auditorias, prestações de contas, tanto as realizadas pelo controle interno do órgão como pelo Órgão de Controle do Externo, incluindo aquelas realizadas em exercícios anteriores, conforme Art. 7º, Inciso VII, alínea "b" da Lei nº da Lei 12.527/2011; **10.4.7** - Atualize no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Eirunepé, o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, os Relatórios de Gestão Fiscal e as versões simplificadas desses documentos, conforme disposto no Art. 48 da LC nº 101/2000; **10.4.8** - Atualize no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Eirunepé, as informações pormenorizadas sobre a execução financeira, principalmente a pasta "Despesas", inclusive com divulgação dos dados em tempo real, através de meios eletrônicos, conforme disposto no Art. 8º, § 1º, Inciso III da Lei 12.527/2011 e Art.48, inciso II do parágrafo único e 48-A, I, da Lei Complementar 101/2000; **10.4.9** - Adote um sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda ao padrão mínimo de qualidade desta, conforme Artigo 48- A da LRF, Art. 2º, §§ 1.º e 2.º, incisos I a IV do Decreto 7.185/2010 e Art. 4º do Decreto 7.185/2010. **10.5** - Aplicar Multa ao Sr. Raimundo Augusto Rebouças Pinheiro, no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais), que devem ser recolhidos na esfera Estadual, para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão das improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias, nos termos do art.72, III, da Lei nº 2423/96, c/c o art. 169, I, do Regimento Interno deste Tribunal (Resolução nº 04/2002), autorizando a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa e instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, *ex vi* o art.173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas; **10.6** - Determinar à Diati - Dir. Con. Ext. Tecnologia da Informação que realize auditoria de monitoramento, a fim de acompanhar o cumprimento contínuo das ações determinadas; **10.7** - Determinar à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que, após o transcurso do prazo recursal, tome as providências necessárias para que os autos sejam apensados à Prestação de Contas Anual da respectiva Câmara, do exercício de 2016.

PROCESSO Nº 2.662/2017(Apensos: 3.102/2016 e 4.368/2012) - Recurso de Revisão do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº

175/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarada nos Autos do Processo nº 3102/2016. Advogados: Leda Mourão da Silva - 10276, Patrícia de Lima Linares - OAB/AM 11193 e Pedro Paulo Sousa Lira - 11414.

ACÓRDÃO Nº 315/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1- À unanimidade:** **8.1.1** - Conhecer o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim; **8.1.2** - Dar Provisório Parcial ao Recurso de Revisão, reformando o Acórdão nº 576/2016 TCE-TRIBUNAL PLENO, do Processo nº 4368/2012, para, em concordância com o destaque do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, formulado em sessão, excluir a multa aplicada no item 8.3 do Acórdão recorrido; **8.1.3** - Notificar o Sr. Gedeão Timóteo Amorim, com cópia do Relatório/Voto, e o sequente Acórdão para que tome ciência do decisório; **8.1.4** - Retificar o item 8.4 do Acórdão recorrido para retirar os "itens 3, 4 e 5", do rol de irregularidades; **8.1.5** - Determinar que os demais itens do Acórdão nº 576/2016 TCE-TRIBUNAL PLENO sejam RATIFICADOS. **8.2 - Por maioria:** **8.2.1**- Manter o valor da multa aplicada no item 8.4 do Acórdão recorrido, tendo em vista encontrar-se no patamar mínimo do art.308, I, "a", da Resolução nº 04/2002 TCE/AM. *Vencido o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela exclusão da multa aplicada. Declaração de Impedimento:* Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral (Art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 11.927/2016 - Prestação de Contas Anual do Sr. Ivanhoé Amazonas Mendes Filho, Presidente-FERF, do exercício de 2015, (U.G.19702).

ACÓRDÃO Nº 316/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1**-Julgar Irregular a Prestação de Contas Anual do Fundo Estadual de Regularização Fundiária - FERF, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Ivanhoé Amazonas Mendes Filho, nos termos dos artigos 22, III, alínea "b", da Lei Estadual nº 2.423/1996, e 188, §1º, III, alínea "b", da Resolução-TCE nº 04, de 23 de maio de 2002; **10.2**-Aplicar Multa ao Sr. Ivanhoé Amazonas Mendes Filho no valor de R\$8.768,25, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, pela não comprovação da boa aplicação dos recursos públicos, decorrente da falta de demonstração da execução do Contrato SPF 01/2015, nos termos do Art. 54, II, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c Art.308, VI, da Resolução-TCE nº 04, de 23 de maio de 2002. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **10.3**- Aplicar Multa ao Sr. Ivanhoé Amazonas Mendes Filho no valor de R\$ 2.192,06, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, por deixar de trazer aos autos os processos correlatos expressamente solicitados na notificação 201/2017- DICAD/AM, nos termos do Art. 54, IV, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c Art. 308, I, alínea "a", da Resolução-TCE nº 04, de 23 de maio de 2002. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias. **10.4**- Determinar a Instauração de Tomada De Contas Especial para apuração dos fatos relativos ao Contrato SPF nº 01/2015 firmado entre o Fundo Estadual de Regularização Fundiária - Ferf e a empresa A. S. Consultoria em Gestão de Informação e Projetos Ltda; **10.5**- Notificar o Sr. Ivanhoé Amazonas Mendes Filho, dando-lhe ciência do teor do Relatório-Voto e deste Acórdão e, querendo, apresentar o devido recurso; **10.6** - Arquivar o presente processo, após o trânsito em julgado, nos moldes regimentais.

PROCESSO Nº 14.899/2016 - Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de junho de 2018

Edição nº 1847, Pág. 5

Amazonas - SINDUSCON-AM, contra o Edital Nº 03/2016 UG-PADEAM/SEDUC.

DECISÃO Nº 91/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1** - Julgar Improcedente a presente Representação interposta pelo SINDUSCON-AM, considerando a exceção prevista no art. 42, §5º, da Lei nº 8.666/93; **10.2** - Dar ciência ao SINDUSCON-AM, com cópia do Parecer Ministerial, Relatório/Voto e desta Decisão, para conhecimento completo do decisório; **10.3** - Dar ciência à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, com cópia do Parecer Ministerial, Relatório-Voto e desta Decisão, para conhecimento completo do decisório.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

PROCESSO Nº 3.424/2016 (Apenso: 1.900/2012) - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração interposto pelas Sras. Nádia Cristina D'Vila Ferreira e Ruth Lilian Rodrigues da Silva, em face do Acórdão n. 374/2016-TCE, proferido nos autos do Proc. 1900/2012. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM N. 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Amanda Gouveia Moura - OAB/AM 7.222.

ACÓRDÃO Nº 312/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com parecer oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1**- Conhecer os Embargos de Declaração formulado pela Sra. Nadia Cristina D'Avila Ferreira e pela Sra. Ruth Lilian Rodrigues da Silva; **7.2**- Negar Provimento aos presentes Embargos de Declaração formulado pela Sra. Nadia Cristina D'Avila Ferreira e pela Sra. Ruth Lilian Rodrigues da Silva; **7.3**- Dar ciência à Sra. Nadia Cristina D'Avila Ferreira e à Sra. Ruth Lilian Rodrigues da Silva; **7.4**- Arquivar o presente processo nos termos regimentais.

Declaração de Impedimento: Conselheiros Júlio Assis Corrêa Pinheiro e Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 3.128/2015 - Representação Procuradora Fernanda Mendonça, contra o Presidente da MANAUSTUR e servidores, o presidente da FEDALISAM, o Procurador do Município de Manaus e o Subprocurador, por irregularidades na formalização do Convênio n. 006/2013 e Prestação de Contas. Advogados: Edinelson Alves de Sousa – OAB 8225.

DECISÃO Nº 88/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1**- Conhecer a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 275/276); **10.2**- Determinar à Secex - Secretaria Geral do Controle Externo que instaure, nos termos regimentais, Tomada de Contas Especial para apurar a legalidade e regularidade do Termo de Convênio nº 06/2013, formalizado entre a MANAUSTUR, de responsabilidade do Sr. Bernardo Monteiro de Paula, e a FEDALISAM, de responsabilidade do Sr. Sérgio Ferreira Saraiva; **10.3**- Suspender o andamento dos presentes autos, para que seja analisado em conjunto ao processo de Tomada de Contas.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

PROCESSO Nº 10.732/2017 - Inspeção Extraordinária determinada pelo Tribunal Pleno (1ª Sessão Ordinária judicante de 31.01.2017) na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas–SSP/AM para verificação de desconformidades alegadas na locação de viaturas policiais decorrentes dos Contratos nº 10/2016-SSP e 41/2016 - SSP.

DECISÃO Nº 94/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que modificou parcialmente seu voto em sessão, com a exclusão dos itens 2 e 3, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1**- Julgar procedente a Inspeção Extraordinária determinada pelo Tribunal Pleno (1ª Sessão Ordinária judicante de 31.01.2017) na Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas–SSP/AM para verificação de desconformidades alegadas na locação de viaturas policiais decorrentes dos Contratos nº 10/2016-SSP e 41/2016–SSP, considerando legais os procedimentos de dispensas de licitação e os próprios termos contratuais; **10.2** - Recomendar à Secretaria de Segurança Pública do Estado do Amazonas–SSP/AM que cumpra a Lei nº 8666/93 e a Lei nº 4320/64, notadamente quanto à formalização dos contratos administrativos e emissão prévia dos empenhos; **10.3**- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno–SEPLENO que adote providências quanto ao: **10.3.1**- Cumprimento do artigo 161 da Resolução nº 04/2002- TCE/AM; **10.3.2**- Apensamento dos presentes autos ao Processo nº 11.382/2017, relativo à Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP/AM, exercício de 2016, para fins de consulta, nos termos do § 4º do art.64 da Resolução TCE/AM nº 04/2002.

PROCESSO Nº 767/2018 – Consulta formulada pelo Sr. João Bosco Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara, através do Ofício nº 005/2018-GP/CM.

PARECER Nº 5/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 1º, XXIII, da Lei nº 2423/96 c/c os arts. 5º, XXIII, 11, inciso IV, alínea "f", da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **CONSIDERANDO** a manifestação do Órgão Técnico e o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; **CONSIDERANDO**, finalmente, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer; **RESOLVE**, por entendimento unânime: **8.1**- Não Conhecer a presente consulta, formulada pelo Sr. João Bosco Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara, por trazer em seu bojo questionamento ligado à resolução de caso concreto, em inobservância aos arts. 274, § 2º e 278, § 2º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.2**-Notificar o Sr. João Bosco Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de Itacoatiara, para que tenha ciência deste decisório, consoante dispõe o art. 278, § 3º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.3**- Determinar à SECEX - SECRETARIA GERAL DO CONTROLE EXTERNO /DICAMI que verifique a regularidade do pagamento de adicional de escolaridade, na forma de "acréscimo", aos servidores efetivos Câmara Municipal de Itacoatiara ocupantes de cargo em comissão, quando da inspeção in loco, a ser realizada no corrente ano; **8.4**- Arquivar os presentes autos após comunicação ao consulente, nos termos do art. 278, § 2º, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

PROCESSO Nº 10.221/2018 - Representação nº 329/2017-MPC-RMAM, formulada pelo Ministério Público de Contas, interposta pelo Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, a fim de propor apuração de possível omissão administrativa na manutenção e conservação de parques públicos na capital com perigo à saúde pública e ao ambiente urbano.

DECISÃO Nº 92/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i",





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de junho de 2018

Edição nº 1847, Pág. 6

da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1** - Arquivar o presente Processo nº 10.221/2018, em razão da duplicidade de objeto em relação ao Processo nº 10.222/2018; **10.2** - Determinar a SEPLENO que dê ciência da decisão ao Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça e demais interessados e, após a ocorrência de coisa julgada administrativa, efetue o registro e adote as providências pertinentes ao arquivamento, nos moldes regimentais. Nesta fase de julgamento assumiu a presidência o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 12.170/2016 - Representação nº 030/2016-MPC, para propor apuração e resolução de possível ilícito assim como a definição de responsabilidade por conduta omissiva do Sr. Prefeito de Tapauá.

DECISÃO Nº 93/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1**- Julgar procedente a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, bem como das pessoas do Município de Tapauá e do Estado do Amazonas, a fim de propor apuração e resolução de possível ilícito por omissão no tocante ao tocante de queimadas e incêndios florestais, uma vez que atende aos parâmetros previstos no art. 288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2**- Recomendar a Prefeitura Municipal de Tapauá: **a)** Amadurecimento de projetos que contemplem o incentivo à promoção de ações econômicas sustentáveis (incentivo à pesca sustentável, ecoturismo artesanato, produtos orgânicos e outros), no sentido de dinamizar a economia local e reduzir o uso do fogo por agricultores familiares, monocultores, pecuaristas e madeireiros; **b)** Busque recursos via instrumentos de cooperação federativa e celebre o termo de cooperação técnica oferecido pelo Estado, por meio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, de modo a obter cooperação para concepção e implementação de ações no sentido de combate a queimadas. **10.3**- Recomendar à Administração Estadual, na pessoa do Secretário de Estado de Meio Ambiente, providências no sentido da intensificação de ações descentralizadas de fiscalização, monitoramento e controle nas áreas críticas (Sul do Amazonas e Alto Solimões), com a reestruturação e operação dos escritórios do IPAAM em zonas interioranas, dentre outras possíveis medidas; **10.4**- Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO que cientifique do decurso o ilustre Representante Ministerial, a Prefeitura Municipal de Tapauá e Secretaria de Estado de Meio Ambiente, nos termos regimentais, enviando-lhes cópia do Relatório/Voto e desta Decisão; **10.5**- Arquivar o presente processo após cumprimento da decisão nos termos regimentais. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 11.355/2017 - Prestação de Contas Anuais da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas-ALEAM, referente ao exercício de 2016. **ACÓRDÃO Nº 317/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1**-Julgar Regular a Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - ALEAM, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Josué Cláudio de Souza Neto, Presidente da ALEAM à época, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso I do art. 22, todos da Lei nº 2.423/96; **10.2**- Dar quitação ao Sr. Josué Cláudio de Souza Neto, nos termos dos arts. 23 e 72, I, ambos da Lei n. 2.423, de 10/12/1996, c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **10.3**- Recomendar à Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas - Aleam que tome providências quanto à correção de pendências de conciliações bancárias nos exercícios de 2003 a 2008 e 2010; **10.4**- Determinar à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas nos artigos 161 e 162 da Resolução 04/2002 - TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (Art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento assumiu a presidência o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 13.062/2016 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ângelus Cruz Figueira em face do Acórdão nº278/2016-TCE-Tribunal Pleno exarado nos autos do Processo nº 11332/2015. Advogados: Énia Jéssica da Silva Garcia - 10416, Antônio das Chagas Ferreira Batista e Eurismar Matos da Silva - 9221.

ACÓRDÃO Nº 318/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1**-Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Angelus Cruz Figueira, Ex-Prefeito de Manacapuru e Ordenador de Despesas do FUNPREVIM, exercício 2010, visto que o meio impugnatório em exame; **8.2**- Negar Provimento ao presente recurso interposto pelo Sr. Angelus Cruz Figueira diante dos motivos aqui expostos, de modo a manter inalterado o Acórdão nº 278/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 11332/2015, ficando a cargo do Relator do processo original o acompanhamento do cumprimento do decurso ora mantido; **8.3**- Notificar o Sr. Angelus Cruz Figueira por meio de seus patronos, Dra. Énia Jéssica da Silva Garcia - OAB/AM nº 10.416, Dr. Antônio das Chagas Ferreira Batista - OAB/AM nº 4.177, Dr. Eurismar Matos da Silva - OAB/AM nº 9.221 e outros, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão; **8.4**-Arquivar os autos, após o cumprimento do item acima, nos termos regimentais. **Declaração Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65. Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 1.083/2017 (Apenso: 2.348/2013 e 1.158/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Ricardo Gomes de Oliveira, empregado público e interessado atingido pelos efeitos da conclusão do Proc. nº 2348/2013, em face do Acórdão nº 897/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 1.719/1.720, Proc. nº 2348/2013). Advogado: José Ricardo Gomes de Oliveira - OAB/AM N.º 5.254 - OAB/DF N.º 33.394.

ACÓRDÃO Nº 313/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de junho de 2018

Edição nº 1847, Pág. 7

consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1-** Conhecer o presente recurso de reconsideração; **8.2-** Dar Provimento Parcial ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996 c/c o art.11, III, "f", da Resolução n.º 4/2002, no sentido de reformar, em parte, o Acórdão n.º 897/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 1.719/1.720, Proc. n.º 2348/2013) para tão somente excluir a glosa no valor de R\$ 188.141,58 aplicada ao gestor falecido, Sr. Geraldo Raimundo Falabella, em solidariedade com o Sr. José Ricardo Gomes de Oliveira, cuja execução recaiu sobre o espólio do de cujos, administrado pela sua esposa, Sra. Sheila Carneiro Falabella, mantendo as demais disposições do julgado.

PROCESSO Nº 1.158/2017 (Apensos: 2.348/2013 e 1.083/2017) - Recurso de Reconsideração interposto pela senhora Sheila Carneiro Falabella, por intermédio de seu advogado, viúva e responsável pelo espólio do Sr. Geraldo Raimundo Falabella, diretor-presidente da Agência de Fomento do Estado do Amazonas S.A. - AFEAM, exercício de 2012, em face do Acórdão n.º 897/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 1.719/1.720, Proc. n.º 2348/2013). Advogado: José Ricardo Gomes de Oliveira - OAB/AM N.º 5.254 - OAB/DF N.º 33.394.

ACÓRDÃO Nº 314/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1-** Conhecer o presente recurso de reconsideração; **8.2-** Dar Provimento Parcial o mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/1996 c/c o art. 11, III, "f", da Resolução n.º 4/2002, no sentido de reformar, em parte, o Acórdão n.º 897/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 1.719/1.720, Proc. n.º 2348/2013) para tão somente excluir a glosa no valor de R\$188.141,58, aplicada ao gestor falecido, Sr. Geraldo Raimundo Falabella, em solidariedade com o Sr. José Ricardo Gomes de Oliveira, cuja execução recaiu sobre o espólio do de cujos, administrado pela sua esposa, Sra. Sheila Carneiro Falabella, mantendo as demais disposições do julgado.

PROCESSO Nº 2.529/2013 - Representação formulada pela empresa J. K. Empreendimentos e Construções LTDA-EPP, em desfavor da Prefeitura de Barreirinha, por prática de possíveis atos de improbidade administrativa, praticados pelo Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito Municipal, exercício 2010. Advogados: Ana Lucia Salazar de Sousa e Waldir Lincoln Pereira Tavares - OAB/AM 3.998.

DECISÃO Nº 89/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "f", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1-** Julgar Improcedente a presente representação da empresa J. K. Empreendimentos e Construções Ltda., com fulcro nos fundamentos presentes nesta Proposta de Voto; **10.2-** Dar ciência às partes, a empresa J. K. Empreendimentos e Construções Ltda. e o Senhor Mecias Pereira Batista, na pessoa de seu patrono; **10.3-** Arquivar o presente processo.

PROCESSO Nº 11.454/2017 - Prestação de Contas Anual do Srs. Marcio Rafael Rodrigues (01/12/2016 a 31/12/2016) e Marcos Paulo Vieira Melo (01/01/2016 a 30/11/2016) - Diretores do SPA Joventina Dias, do Exercício: 2016.

ACÓRDÃO Nº 319/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da

Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1-** Julgar Irregular as contas do Serviço de Pronto Atendimento - SPA JOVENTINA DIAS, sob a responsabilidade do Sr. Marcos Paulo Vieira Melo - Diretor Geral durante o período de 01/01/2016 a 30/11/2016, nos termos do art. 22, inciso III, alíneas "b", da Lei nº 2.423/1996, em virtude de: **10.1.1-** permanência de restos a pagar (Nota de Empenho de Número 00203, 26/11/2012 - JN INSTALACOES LTDA ME) referentes ao exercício de 2012; **10.1.2-** divergências em conciliações bancárias; **10.1.3-** fracionamento de despesas; **10.1.4-** realização de despesas desprovidas de processo de dispensa, inexigibilidade ou licitação; **10.1.5-** consignações pendentes de pagamentos no valor de R\$ 56.184,53; **10.1.6-** não efetivação de pagamento de depósitos não judiciais no valor de R\$ 4.835,11; **10.1.7-** ausência de declaração de bens atualizada dos agentes públicos em suas respectivas pastas; **10.1.8-** e ausência de termo de responsabilidade em relação aos bens patrimoniais da unidade gestora. **10.2-** Julgar Regular as contas do Serviço de Pronto Atendimento - SPA JOVENTINA DIAS, sob a responsabilidade do Sr. Marcio Rafael Rodrigues - Diretor Geral durante o período de 01/12/2016 a 31/12/2016, nos termos do art. 22, I, da Lei nº 2.423/1996; **10.3-** Aplicar Multa com fundamento no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RI-TCE/AM, ao Sr. Marcos Paulo Vieira Melo no valor de R\$ 8.768,25 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretária de Estado da Fazenda-SEFAZ em virtude das improbidades apontadas no item 1 desta conclusão. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.4-**

Dar quitação ao Sr. Marcio Rafael Rodrigues com fundamento no art. 23 da Lei nº 2.423/96; **10.5-** Determinar à DICREX, em caso de não recolhimento da multa no prazo estipulado, a autuação de cobrança executiva em desfavor do Sr. Marcos Paulo Vieira Melo; **10.6-** Notificar os responsáveis, Srs. Marcio Rafael Rodrigues e Marcos Paulo Vieira Melo, sobre o desfecho atribuído a estes autos e atual gestão do SPA Joventina Dias, a fim de que as restrições identificadas neste feito sejam evitadas, em especial o fracionamento de despesas e realização de contratações desprovidas de processo de dispensa de licitação, inexigibilidade ou licitação.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Junho de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 22 DE MAIO DE 2018

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL

PROCESSO Nº 1.587/2010 (Apensos: 5.990/2010; 4.959/2009) - Embargos de Declaração na Prestação de Contas do senhor Tabira Ramos Dias Ferreira, Prefeito Municipal de Juruá, Referente ao Período de Julho a dezembro de 2009. Advogados: Pedro de Araújo Ribeiro - OAB/AM N. 6935, Livia Rocha Brito - OAB/AM N. 6474, Bruno Giotto Gavinho Frola - OAB/AM N. 4514, Leandro Souza Benevides - OAB/RJ 123.979 e OAB/AM 491-A, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM N. 4331, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/AM N. 540-A, Paulo Victor Vieira da Rocha - OAB/SP 231.839, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM N. 6975, Amanda Gouveia Moura





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de junho de 2018

Edição nº 1847, Pág. 8

- OAB/AM N. 7222, Fernanda Couto de Oliveira - OAB/AM N. 11413 e Igor Arnaud Ferreira - OAB/AM N. 10428.

ACÓRDÃO Nº 320/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em **Sessão do Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com parecer oral do Ministério Público de Contas, no sentido de: **7.1- Conhecer** os presentes Embargos de Declaração opostos pelo **Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira** por meio de seus advogados, em face do Acórdão nº 08/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 397/398); **7.2- Negar Provisão** aos presentes Embargos de Declaração opostos nesta Prestação de Contas pelo **Sr. Tabira Ramos Dias Ferreira**, por meio de seus advogados, mantendo-se integralmente o Acórdão nº 08/2018-TCE-TRIBUNAL PLENO (fls. 397/398).

PROCESSO Nº 11.348/2017 - Prestação de Contas Anual do Sr. Emerson Nascimento Alves, Presidente da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, referente ao exercício de 2016.

ACÓRDÃO Nº 323/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 - Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, relativo ao exercício financeiro de 2016, na Gestão do **Sr. Emerson Nascimento Alves**, Presidente e Ordenador de Despesas, no exercício de 2016, por grave infração à norma legal nos termos do artigo 1º, incisos II e IX, c/c o artigo 22, inciso III, alíneas "b", da Lei nº 2.423/96, artigo 5º, inciso II, c/c o artigo 188, inciso II, §1º, inciso III, alíneas "b" e "e", da Resolução nº 04/2002, pelas restrições descritas nos itens 2 e 3 da Informação nº 15/2018 - DICREA (fls. 215/218); restrições descritas nos itens 2, 3, 4, e 5 do Relatório Conclusivo nº 14/2018 - DICAMI (fls. 219/247), e confirmadas nos itens 1,2,3,4,5 e 6 do Parecer nº 1444/2018-DMP-FCVM (fls. 248/255); **10.2 - Aplicar Multa** ao **Sr. Emerson Nascimento Alves**, Presidente da Câmara Municipal de Novo Aripuanã, exercício de 2016, no valor de **R\$ 9.000,00** (nove mil reais), em conformidade com o previsto no art. 54, inciso II, da Lei nº. 2.423/96 c/c o art. 308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelas restrições descritas nos itens 2 e 3 da Informação nº 15/2018-DICREA (fls. 215/218); restrições descritas nos itens 2, 3, 4, e 5 do Relatório Conclusivo nº 14/2018-DICAMI (fls. 219/247), e confirmadas nos itens 1,2,3,4,5 e 6 do Parecer nº 1444/2018-DMP-FCVM (fls. 248/255): **10.2.1- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias**, para que o responsável proceda com o recolhimento da multa a ele imputada à esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, por força do art.2º, VI, da Lei nº 4375/2016, com a comprovação perante a este Tribunal de Contas, nos termos do art.72, III da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 169, I da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2.2- Autorizar** a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173 do regimento Interno deste Tribunal de Contas. **10.3- Recomendar** a Câmara Municipal de Novo Aripuanã: **10.3.1-** Que é passível de multa a ausência de envio do Relatório de Gestão Fiscal ao Tribunal de Contas, conforme art.32, II, alínea "h", da Lei nº 2.423/96; **10.3.2-** Que a atual gestão que alimente o Sistema GEFIS na sua integralidade, observando a descrição dos campos contidos no sistema, de modo a guardar lógica conexão com os demais documentos enviados ao TCE, assim como com os sistemas instituídos por esta Corte, sob pena de aplicação de multa; **10.3.3-** Que a atual gestão do Poder Legislativo do Município de Novo Aripuanã que atualize os instrumentos de transparência da gestão fiscal e os divulgue na internet e/ou em seu Portal da Transparência, cuja obrigatoriedade iniciou em 27 de maio de 2013 para a municipalidade.

PROCESSO Nº 977/2016 - Multa Aplicada no valor de R\$ 35.073,00 e alcance solidário no valor de R\$ 158.878,06 nos Autos do Processo Nº 1914/2011, que trata da Prestação de Contas Anual do CETAM - Centro de Educação Tecnológica do Amazonas, Exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Joésia Moreira Julião Pacheco, Sra. Augusta Edméa Rocha das Neves, e a Empresa Triffity Construções Ltda.

DECISÃO Nº 95/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais previstas no art.11, IV, "f", da Resolução n 04/2002-TCE, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Arquivar** o presente processo em razão de sua extinção, uma vez não mais existente o título de obrigação certa, líquida e exigível, Acórdão n. 982/2015-TCE-TRIBUNAL PLENO, que deu origem a cobrança executiva objeto dos presentes autos, e fora anulado pelo Acórdão n. 837/2016-TCE-TRIBUNAL PLENO, proferido no Processo n. 525/2016.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

PROCESSO Nº 5.209/2015 - Consulta formulada pelo Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro, Procurador-Geral de Justiça, à época, acerca do remanejamento de despesas de manutenção administrativa empenhadas por um órgão orçamentário para execução com dotações de uma unidade orçamentária, tida como fundo vinculado ao órgão.

PARECER Nº 6/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 1º, XXIII, da Lei nº 2423/96 c/c os arts. 5º, XXIII, 11, inciso IV, alínea "f", da Resolução nº 04/02-TCE/AM; **CONSIDERANDO** a manifestação do Órgão Técnico e o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; **CONSIDERANDO**, finalmente, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer; **RESOLVE**, por entendimento unânime: **8.1 - Conhecer** a presente consulta, formulada pelo **Sr. Carlos Fábio Braga Monteiro**, Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amazonas, por ter preenchido os requisitos de admissibilidade previstos no art.274, §2º, e no art.278, do Regimento Interno deste Tribunal; **8.2 - Arquivar** o presente processo com fulcro no art.164, §1º, da Resolução n. 04/2002-RI/TCE-AM, em razão da perda do interesse superveniente de agir, com fundamento, no exaurimento da finalidade processual, considerando que a matéria nele abordada já foi respondida ao consulente.

PROCESSO Nº 14.131/2017 - Recurso de Revisão interposto pelo senhor Jose Maria de Oliveira Sirotheau, em face da Decisão Nº 1107/2015-TCE-2ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 11185/2015.

ACÓRDÃO Nº 324/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, por **maioria**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo **Sr. José Maria de Oliveira Sirotheau** por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei n. 2.423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.157, caput, e §2º da Resolução n. 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2 - Dar Provisão** integral ao recurso manejado pelo **Sr. Jose Maria de Oliveira Sirotheau** nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n. 2.423/1996, reformando a Decisão n. 1107/2015-TCE-Segunda Câmara, no sentido de manter a legalidade e incluir as seguintes determinações: **8.2.1 -** Que o Chefe do Poder Executivo, por meio do órgão previdenciário, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o Ato de Inativação do Sr. Jose Maria Oliveira de Sirotheau, promovendo a correção do valor do Adicional por Tempo de Serviço, de modo que seja calculado sobre o último soldo percebido pelo Recorrente; **8.2.2 -** Que no





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de junho de 2018

Edição nº 1847, Pág. 9

mesmo prazo, encaminhe a este Tribunal, cópias da Guia Financeira e do Ato de Inativação devidamente retificados. **8.3 - Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002); **8.4 - Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. *Vencido o Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, pela negativa de provimento ao Recurso.*

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

PROCESSO Nº 2.640/2017; (Aposos: Processos nºs 3629/2016; 101/2005). - Recurso de Revisão interposto Pelo Sr. Davi Renan da Costa Silva, em Face da Decisão Nº 37/2017-TCE-1ª Câmara, exarada nos Autos do Processo Nº 3629/2016. Advogado: Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior - Defensor Público.

ACÓRDÃO Nº 321/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o presente recurso de revisão interposto pelo Sr. Davi Renan da Costa Silva, em face da Decisão nº 37/2017-TCE-Primeira Câmara; **8.2- Dar Provimento** ao presente recurso do Sr. Davi Renan da Costa Silva, julgando legal e concedendo registro à pensão concedida ao Sr. Davi Renan da Costa Silva, considerando a correção dos proventos ao valor devido; **8.3- Notificar** a Manaus Previdência - MANAUSPREV, para que mantenha o pagamento do benefício, com a correta majoração ao salário mínimo vigente, da forma comprovada nestes autos; **8.4- Dar ciência** ao Sr. Davi Renan da Costa Silva, com cópia deste Acórdão e do Relatório-Voto, para conhecimento da decisão; **8.5- Dar ciência** ao Sr. Antônio Cavalcante de Albuquerque Júnior, Defensor Público, nos termos do art. 128, inciso I, da LC nº 80/94; **8.6- Arquivar** o presente processo após o cumprimento das medidas determinadas.

PROCESSO Nº 12.455/2017 - Representação Nº 035/2017-MP-EFC, com Pedido de Medida Cautelar formulado pelo Ministério Público de Contas, através da Procuradora Evelyn Freire de Carvalho, em face do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, Prefeito de Coari, em razão de possível ilegalidade na doação de um terreno público, em favor da Empresa A.M. Da S. Rodrigues & Cia. Ltda. Advogados: Bruno Gomes Pires - 7640 e Laura Macedo Coelho - 11723.

DECISÃO Nº 96/2018 Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1- Julgar procedente** a Representação nº 035/2017-MP-EFC, interposta pelo Ministério Público de Contas (MPC), por meio da Procuradora de Contas Dra. Evelyn Freire de Carvalho, em face do Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro, responsável pela Prefeitura Municipal de Coari, em razão de ilegalidade na doação de terreno público em favor da Empresa A.M da S. Rodrigues & Cia. LTDA, com base nos itens 13 a 20 do relatório-voto, no sentido de determinar a declaração de nulidade do processo administrativo (nº 422/2017) que ensejou doação do terreno público, localizado na Estrada de Coari-Mamiá, zona urbana do Município de Coari, medindo 104m de frente por 116m de fundo, da Prefeitura Municipal de Coari à Empresa A. M da S. Rodrigues & Cia LTDA, devendo-se restituir o bem imóvel público ao patrimônio municipal de Coar; **10.2- Determinar** à Prefeitura Municipal de Coari que proceda às medidas adequadas para anulação do processo administrativo nº 422/2017, o qual ensejou a doação do terreno público,

localizado na Estrada de Coari-Mamiá, zona urbana do Município de Coari, medindo 104m de frente por 116m de fundo, da Prefeitura Municipal de Coari à Empresa A. M da S. Rodrigues & Cia LTDA, e para restituição do bem imóvel público ao patrimônio municipal de Coari, devendo-se encaminhar, no prazo de 30 (trinta) dias, documentos comprobatórios das providências adotadas nesse sentido, sob pena de multa do art. 308, I, "a", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM: **10.3- Aplicar Multa** ao Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, prefeito municipal de Coari, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em consequência de doação direta ilegal de bem público, burlando-se procedimento licitatório obrigatório, conforme itens 13 a 20 do relatório-voto (art. 54, II, da Lei nº 2.423/1995 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM - grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial). O recolhimento deve ser feito no **prazo de 30 dias**; **10.4- Determinar** que, ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa imputada ao Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, admita-se a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa, encaminhando-se, se for o caso, as peças necessárias à execução judicial à Procuradoria Geral do Estado-PGE, e autorizando, desde já, a instauração da cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi o art. 173 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.5- Dar ciência** à Câmara Municipal de Coari, com cópias do Relatório-Voto e do sequente Decisório, para que **tome conhecimento** do julgamento do TCE/AM pela anulação do processo administrativo nº 422/2017 e adote as providências cabíveis. **10.6- Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Coari e à Procuradoria Geral do Município de Coari, representada pelos procuradores constituídos nos autos, Sr. Bruno Gomes Pires (OAB/AM nº 7.640) e Sra. Laura Macedo Coelho (OAB/AM nº 11.723), com cópia do Relatório/Voto e deste Acórdão.**10.7- Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas-MPE/AM, com cópia integral dos autos relativos à Representação do MPC/AM em face da Prefeitura Municipal de Coari, por doação ilegítima de terreno público à Empresa A.M da S. Rodrigues & Cia. LTDA, para que corrobore na apuração de possível ato de improbidade (Lei nº 8.429/1992).

PROCESSO Nº 11.304/2017 - Prestação de contas anual da Secretaria de estado da Assistência Social-SEAS, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Regina Fernandes do Nascimento, Diretora Geral à época.

ACÓRDÃO Nº 325/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 - Julgar irregular** a Prestação de Contas da Sra.Regina Fernandes do Nascimento, responsável pela Secretaria de Estado da Assistência Social, no curso do exercício de 2016; **10.2 - Aplicar Multa** à Sra. Regina Fernandes do Nascimento no valor de R\$10.000,00 que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE pelas improbidades apontadas nos itens 10, 12 e 13 do Relatório/Voto. O recolhimento deve ser feito no **prazo de 30 dias**; **10.3 - Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas, com envio do Relatório Conclusivo 40/2018, Parecer 1646/2018, acerca da impropriedade presente no item 11 para, querendo, adotar as medidas que entender necessárias; **10.4 - Recomendar** à Secretaria de Estado da Assistência Social - Seas **10.4.1** - A constituição de controle interno para a padronização de procedimentos técnicos que tenham por objetivo examinar a integridade, adequação e eficácia das informações físicas, contábeis, financeiras e operacionais da Entidade; **10.4.2** - O abastecimento regular e concomitante de informações nos sistemas de Administração Financeira Integrada - AFI e Sistema de Gestão de Material e Patrimônio - AJURI de forma a sanar a divergência de valores nas distintas demonstrações fornecidas; **10.4.3** - O registro qualitativo e quantitativo adequado das





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de junho de 2018

Edição nº 1847, Pág. 10

aplicações de recursos realizadas em Bens Patrimoniais ao longo do exercício, conforme preceitua os art. 94, 95, 96 e 106, inc. II, da Lei Federal nº 4.320/64.

PROCESSO Nº 11.940/2017, (Apenso: 11834/2016) - Tomada de Contas Anuais da Câmara Municipal de Guajará, referente ao exercício de 2016 de responsabilidade do Sr. Amarizio Dutra de Melo, Gestor.

ACÓRDÃO Nº 326/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 – Notificar o Sr. Amarizio Dutra de Melo**, para que tome ciência da decisão. **10.2 - Julgar Irregular** a Tomada de Contas do Sr. Amarizio Dutra de Melo, responsável pela Câmara Municipal de Guajará, no exercício de 2016; **10.3 – Aplicar Multa ao Sr. Amarizio Dutra de Melo**, no valor de **R\$ 43.800,00** (quarenta e três mil e oitocentos reais), nos termos do art. 308, VI, da Res. 04/02, que devem ser recolhidos na esfera Estadual, para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão das improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no **prazo de 30 dias**; **10.4 – Aplicar Multa ao Sr. Amarizio Dutra de Melo**, no valor de **R\$ 13.152,36** (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), nos termos do art. 308, inciso II, da Res. 04/02-TCE/AM, que devem ser recolhidos na esfera Estadual, para o Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, em razão das improbidades apontadas. O recolhimento deve ser feito no **prazo de 30 dias**; **10.5 – Considerar em Alcance o Sr. Amarizio Dutra de Melo**, no valor de **R\$ 1.006.301,64** (um milhão, seis mil, trezentos e um reais e sessenta e quatro centavos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal, para a Câmara Municipal de Guajará, em razão das improbidades apontadas. **10.6 - Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas **imediatamente** com a cópia dos autos, para que tome as providências cabíveis.

PROCESSO Nº 11.872/2016 – Prestação de Contas do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, exercício de 2015.

ACÓRDÃO Nº 327/2018 Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 – Julgar Irregular** a Prestação de Contas do Sr. Felizardo Francisco de Almeida Monteiro, na condição de Diretor-Geral e ordenador de despesas do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, no curso do exercício de 2015, no período de 01/01/2015 a 31/10/2015, com fundamento no art.22, III, "b" e "c", da Lei Estadual n.2423/96 face à permanência das improbidades elencadas no voto, nos respectivos subitens ali citados; **10.2 – Julgar Irregular** a Prestação de Contas do Sr. José Jorge Pinheiro Guimarães, Diretor-Geral e ordenador de despesas do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, no curso do exercício de 2015, no período de 01/11/2015 a 31/12/2015, com fundamento no art. 22, III, "b" e "c", da Lei Estadual n.2423/96 face à permanência das improbidades elencadas no voto, nos respectivos subitens ali citados; **10.3 – Considerar em Alcance o Sr. Felizardo Francisco de Almeida Monteiro** no valor de **R\$ 562.327,90** (Quinhentos e sessenta e dois mil, trezentos e vinte e sete reais e noventa centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, nos moldes do artigo 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002 - Regimento Interno do TCE, devido à restrição do item 9.1 do Voto, no **prazo de 30 dias**; **10.4 - Aplicar Multa ao Sr. Felizardo Francisco de Almeida Monteiro** no valor de **R\$8.800,00** (oito mil e oitocentos reais), nos termos do artigo 54, II, da Lei

Estadual n.2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução n.04/2002, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, pelas improbidades apontadas nos itens 9.1 e 9.2 do voto. O recolhimento deve ser feito no **prazo de 30 dias**; **10.5 - Considerar em Alcance o Sr. José Jorge Pinheiro Guimarães** no valor de **R\$120.382,49** (Cento e vinte mil, trezentos e oitenta e dois reais e quarenta e nove centavos), a ser corrigido e que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ, nos moldes do artigo 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002 - Regimento Interno do TCE, devido à restrição do item 10.3 do Voto, no **prazo de 30 dias**; **10.6 - Aplicar Multa ao Sr. José Jorge Pinheiro Guimarães** no valor de **R\$ 8.800,00** (oito mil e oitocentos reais), nos termos do artigo 54, II, da Lei Estadual n.2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução n.04/2002, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, pelas improbidades apontadas nos itens 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5 e 10.6 do voto. O recolhimento deve ser feito no **prazo de 30 dias**; **10.7 – Determinar** a remessa de cópia dos presentes autos da prestação de contas do Hospital Pronto Socorro Dr. João Lúcio Pereira Machado, exercício 2015, ao Ministério Público Estadual, para a apuração de possíveis atos de improbidade administrativa e criminais; **10.8 – Conceder Prazo de 30 dias ao Sr. Felizardo Francisco de Almeida Monteiro e ao Sr. José Jorge Pinheiro Guimarães**, para que recolham os valores imputados em alcance e multa. Expirado o prazo e não recolhido os valores, ou não interposto nenhum recurso com efeito suspensivo, fica autorizada a abertura de Cobrança Executiva e a remessa do Acórdão à PGE para inscrição em dívida ativa, nos termos legais **10.9 – Notificar o Sr. Felizardo Francisco de Almeida Monteiro e o Sr. José Jorge Pinheiro Guimarães**, com cópia do Relatório/Voto, e deste Acórdão para ciência do decisório e, querendo, apresentar o devido recurso; **10.10 – Determinar** à Sepleno - Secretaria do Tribunal Pleno que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160 da Res. 04/2002 (RITCE), adote as providências previstas no art. 161 do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 11.284/2017 - Prestação de Contas Anual da Gestão de Recursos do FUNDEB/Manaus, de Responsabilidade da Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt Referente ao Exercício 2016.

ACÓRDÃO Nº 336/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em **divergência** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 – Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da Gestão de Recursos Humanos do FUNDEB, de responsabilidade da Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt, responsável pela, no exercício de 2016, nos termos do art. 22, II da Lei Orgânica nº 2423/1996; **10.2 – Aplicar Multa à Sra. Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt** no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, face às restrições não sanadas 11.1, 11.2, 11.3 e 24.1, e fundamentos descritos no Relatório/Voto e fulcro no art. 53, parágrafo único da Lei Orgânica nº 2423/1996. O recolhimento deve ser feito no **prazo de 30 dias**; **10.3 – Determinar** à Gestão de Recursos Humanos do FUNDEB que: **10.3.1 - mantenha** um controle mais detalhado que como são utilizados os recursos do FUNDEB melhorando assim a transparência na utilização dos recursos, tanto nas despesas de pessoal quanto nas despesas de custeio; **10.3.2 - Providencie** mediadas necessárias para acompanhamento dos dados inseridos no portal da transparência evitando assim divergências de informações, e consequentemente facilitando uma melhor análise e compreensão dos dados disponíveis pela sociedade; **10.3.3 - O atendimento** das normas legais de elaboração e registro dos demonstrativos contábeis obrigatórios, conforme Lei nº 4.320/1964 e Manuais de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de junho de 2018

Edição nº 1847, Pág. 11

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

PROCESSO Nº 10.724/2017 (Apenso: 11.666/2017) – Representação Formulada pela SECEX, referente a subsídio de vereadores da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença.

DECISÃO Nº 97/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 – Julgar procedente** a presente Representação da Secex - Secretaria Geral do Controle Externo; **10.2 - Considerar revel o Sr. Maicon Maciel Ribeiro Martins**, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, à época, conforme preceitua o art. 20, § 3º, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002-RITCE, por ausência de resposta a Notificação nº 230/2017 (fls. 13/15) exarada pela DICAM; **10.3 - Conceder Prazo** ao atual presidente Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, nos termos do art. 71, IX, CF/88, de 30 (trinta) dias para que proceda à sustação da Lei Municipal nº 44/2016 – CMSPO, com a cessação do pagamento referente ao aumento e retorno aos valores anteriormente aplicados, enviando a este Tribunal a comprovação do cumprimento deste item, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 308, I, "a" da Resolução; **10.4 - Aplicar Multa ao Sr. Maicon Maciel Ribeiro Martins**, prevista no inciso II do art. 54 da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art.308, VI, da Resolução n. 4/02 (RITCE/AM), no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no **prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do art. 174, Resolução nº 4/02 (RITCE/AM), observado o posterior repasse ao Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Expirado o tempo estabelecido, o valor da penalidade deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/2002 - (Regimento Interno do TCE/AM), ficando autorizada a DICREX, desde logo, a instaurar a cobrança executiva (arts. 73 e 77, inciso II, da Lei nº 2.423/96), de acordo com o art.169 e seguintes da Resolução nº 4/02 (RITCE/AM) e inscrever o débito na Dívida Ativa.

PROCESSO Nº 11.666/2017 (Apenso: 10.724/201) - Representação Formulada pela SECEX, em face da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, Conforme Análise da CONSULTEC, em relação ao teor do Ofício Nº 032/2016-CMSPO, a qual fixa os subsídios do prefeito, vice-prefeito e secretários do município de São Paulo de Olivença.

DECISÃO Nº 98/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 - Julgar procedente** a presente Representação da Secex - Secretaria Geral do Controle Externo; **10.2 - Considerar revel o Sr. Maicon Maciel Ribeiro Martins**, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, à época, conforme preceitua o art. 20, § 3º, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002- RITCE, por ausência de resposta a Notificação nº 354/2017 (fls. 20/21) exarada pela DICAMI; **10.3 – Conceder Prazo** ao atual presidente da Câmara Municipal de São Paulo de Olivença, nos termos do art. 71, IX, CF/88, de 30 (trinta) dias para que proceda à sustação da Lei Municipal nº 54/2016 – CMSPO, com a cessação do pagamento referente ao aumento e retorno aos valores anteriormente aplicados, enviando a este Tribunal a comprovação do cumprimento deste item, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 308, I, "a" da Resolução nº 4/02 (RITCE/AM), além de eventual devolução dos valores pagos irregularmente, com consequente

conversão dos autos em Tomada de Contas, visando apurar os danos causados ao erário, nos termos do art. 192 e seguintes da Resolução nº 4/02 (RITCE/AM), não sendo necessária a devolução dos valores já pagos, conforme fundamentação ante exposta; **10.4 – Aplicar Multa ao Sr. Maicon Maciel Ribeiro Martins**, prevista no inciso II do art. 54 da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução n. 4/02 (RITCE/AM), no valor de **R\$ 8.768,25** (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no **prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do art. 174, Resolução nº 4/02 (RITCE/AM), observado o posterior repasse ao Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. Expirado o tempo estabelecido, o valor da penalidade deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução nº 04/2002 - (Regimento Interno do TCE/AM), ficando autorizada a DICREX, desde logo, a instaurar a cobrança executiva (arts. 73 e 77, inciso II, da Lei nº 2.423/96), de acordo com o art. 169 e seguintes da Resolução nº 4/02 (RITCE/AM) e inscrever o débito na Dívida Ativa.

PROCESSO Nº 14.738/2016; (Apenso: Processo nº 11161/2014; 10658/2013); Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto, em face do Acórdão Nº 063/2016-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos Autos do Processo nº 11.161/2014.

ACÓRDÃO Nº 328/2018: 8.1 - Conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade elencados no art. 145 da Resolução nº 04/02 do TCE-AM (RITCE/AM) e arts. 59, II, 62 da Lei. 2.423/1996; **8.2 – Negar Provimento** ao presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Carlos Gonçalves de Souza Neto, mantendo-se na íntegra todos os termos do Acórdão nº 063/2016 – TCE-Tribunal Pleno, exarado na 39ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno, de 8/11/2016.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 12.080/2014 - Representação proposta pela Procuradora de Contas, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, em face do Sr. Cícero Lopes da Silva, sob a alegação de ausência de atendimento integral ao Ofício Requisitório nº 75/2014/MP-EFC. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior – OAB AM 5851.

DECISÃO Nº 99/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1 - Conhecer** a presente representação intentada pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Cícero Lopes da Silva, a qual objetivou a apuração quanto à legalidade de procedimentos licitatórios; **10.2 - Julgar procedente** a presente representação intentada pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. Cícero Lopes da Silva em decorrência da ausência de esclarecimentos que atestem a legalidade da Dispensa de Licitação nº 26/2013, bem como pela irregularidade consubstanciada no pagamento irregular de professor afastado por licença médica e em regular exercício de suas atividades em outro município; **10.3 - Determinar** ao município de Maraã que adote as medidas necessárias para impulsionar a apuração da responsabilidade civil e penal da servidora que agiu de má fé e para buscar o ressarcimento dos valores pagos indevidamente durante o exercício desempenhado pelo Sr. Cícero Lopes da Silva; **10.4 - Dar ciência** ao Ministério Público Estadual para que este possa apurar os fatos narrados na Representação exarada pela Procuradora de Contas, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, em relação à Dispensa de licitação nº 26/2013, por se tratar de procedimento licitatório de exceção que envolve valores expressivos; **10.5 -**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de junho de 2018

Edição nº 1847, Pág. 12

Determinar o pensamento da presente Representação, exarada pelo Ministério Público de Contas através da Dra. Evelyn Freire de Carvalho, ao Proc. n.º 11.275/2014 (Prestação de Contas de Maraã, exercício de 2013), para que os fatos aqui evidenciados sejam levados em consideração na apreciação dos atos jurídicos destacados na Prestação de Contas Anual, objetivando a confirmação de existência de dano ao Erário, já que se teria naqueles autos maiores possibilidades instrutórias de realizar tal juízo, evitando, ainda, a ocorrência de bis in idem.

AUDITOR-RELATOR: LUIZ HENRIQUE PEREIRA MENDES

PROCESSO Nº 96/2018 (Apenso: 5.650/2011) – Recurso de Reconsideração apresentado pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar em face o Acórdão nº 292/2017, exarado pelo Tribunal Pleno desta Corte, nos autos do Processo nº 5650/2011. Advogados: Joyce Vivianne Veloso de Lima e outros.

ACÓRDÃO Nº 322/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1 - Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pela **Sra. Waldívia Ferreira Alencar**, tendo em vista que estão preenchidos os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade; **8.2 - Negar Provimento** para que se mantenha integralmente a Decisão nº 292/2017–TCE TRIBUNAL PLENO.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de Junho de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, EM SESSÃO DO DIA 24 DE JULHO DE 2017 (DÉCIMA TERCEIRA COMPLEMENTAÇÃO).

RELATORA: CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

PROCESSO Nº 12716/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

OBJETO: APOSENTADORIA DO SR. CRISTOVAO BARBOSA ALBUQUERQUE, NO CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO, CLASSE/NÍVEL E-II, DO QUADRO DE PESSOAL DA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM, DE ACORDO COM O ATO Nº 179 DE 27 DE ABRIL DE 2017.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM
INTERESSADO(S): CRISTOVAO BARBOSA ALBUQUERQUE, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA
DECISÃO: JULGAR LEGAL O ATO. DETERMINAR REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12787/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. SILMA RAMOS DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA Nº 110.050-5B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 12 DE ABRIL DE 2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, SILMA RAMOS DA SILVA

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL O ATO. DETERMINAÇÃO AO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 12621/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, ED-ESP-III, REFERÊNCIA G1, MATRÍCULA Nº 106.179-8E, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 07 DE ABRIL DE 2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA, FUNDAÇÃO AMAZONPREV

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL O ATO. DETERMINAÇÃO AO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 12680/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. JOAQUINA RODRIGUES SOARES, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE D, REFERÊNCIA 4, MATRÍCULA Nº 006.540-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 04 DE ABRIL DE 2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, JOAQUINA RODRIGUES SOARES

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES

DECISÃO: JULGAR LEGAL O ATO. DETERMINAR REGISTRO.

PROCESSO Nº 12790/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. SOCORRO NEVES DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, 3ª CLASSE, PF20-ESP-III, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA Nº 124.910-0D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO -





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de junho de 2018

Edição nº 1847, Pág. 13

SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 12 DE ABRIL DE 2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, SOCORRO NEVES DA SILVA

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA

DECISÃO: JULGAR LEGAL O ATO. DETERMINAÇÃO AO AMAZONPREV.

PROCESSO Nº 12435/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA MATIAS SOLART, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA F1, MATRÍCULA Nº 029.370-9A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 06 DE ABRIL DE 2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC.

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, MARIA MATIAS SOLART.

PROCURADOR(A): ELISSANDRA MONTEIRO FREIRE ALVARES.

DECISÃO: JULGAR LEGAL O ATO. DETERMINAR REGISTRO.

PROCESSO Nº 12451/2017

ANEXOS: 11135/2016

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

OBJETO: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DA SRA. DEIZE MARIA DA COSTA AMAZONAS, NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DO SR. MANUEL PEREIRA AMAZONAS, EX-SERVIDOR, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 181/2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, DEIZE MARIA DA COSTA AMAZONAS, MANUEL PEREIRA AMAZONAS

PROCURADOR(A): FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL O ATO. DETERMINAR REGISTRO. ARQUIVAR.

PROCESSO Nº 12714/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ.

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. ANA NABIA BICHARA FARIAS, NO CARGO DE ASSISTENTE JUDICIÁRIO, CLASSE/NÍVEL D-III, DO QUADRO DE PESSOAL DA TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM, DE ACORDO COM O ATO Nº 180 DE 27 DE ABRIL DE 2017.

ÓRGÃO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM

INTERESSADO(S): ANA NABIA BICHARA FARIAS, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM

PROCURADOR(A): CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL O ATO. DETERMINAR REGISTRO. ARQUIVAR.

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 10863/2017

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA.

OBJETO: APOSENTADORIA DA SRA. LÍDIA LINA FARIAS DE OLIVEIRA, NO CARGO DE PROFESSOR, 4ª CLASSE, PF20-LPL-IV, REFERÊNCIA G, MATRÍCULA Nº 104.828-7B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 10 DE JANEIRO DE 2017.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC.

INTERESSADO(S): FUNDAÇÃO AMAZONPREV, LÍDIA LINA FARIAS DE OLIVEIRA.

PROCURADOR(A): ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÁ DA SILVA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL O ATO. DETERMINAÇÃO AO AMAZONPREV. DAR CIÊNCIA.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS. MANAUS (AM), 19 DE JUNHO DE 2018.

BIANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EXTRATO DOS JULGADOS NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO, EM SESSÃO DO DIA 14 DE MAIO DE 2018.

RELATOR: CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

PROCESSO Nº. 10690/2018.

ASSUNTO: REFORMA.

OBJETO: REFORMA DO SR. ALEXANDRE ANDRADE DO NASCIMENTO, NO CARGO DE 3º SARGENTO, MATRÍCULA 1611992A DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM, PUBLICADO NO D.O.E EM 23/08/2017.

ÓRGÃO: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAZONAS - PMAM.

INTERESSADO(S): ALEXANDRE ANDRADE DO NASCIMENTO.

PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA.

DECISÃO: JULGAR LEGAL O ATO. DETERMINAÇÃO AO AMAZONPREV. ARQUIVAR.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, MANAUS, 19 DE JUNHO DE 2018.

BIANCA EGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de junho de 2018

Edição nº 1847, Pág. 14

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

PORTARIA N.º 352/2018-GPDRH

A Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO as informações contidas nos autos do Processo n.º 1628/2018,

RESOLVE:

AUTORIZAR a Comissão Permanente Processante – CPP, instituída pela Portaria n.º 21/2018-GPDRH, de 19.1.2018, a proceder à instauração de Sindicância, nos termos do art. 175, *caput*, da Lei Estadual n.º 1.762/86, com fito de apurar os fatos objeto de investigação dos autos.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 14 de junho de 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

ADMINISTRATIVO

PORTARIA N.º 177/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o pedido de Adiantamento, constante no Processo n.º 1602/2018,

RESOLVE:

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 4.000,00 (quatro mil) reais, como adiantamento em favor do servidor **CARLOS ANDREY HOLANDA PEREIRA**, matrícula n.º 000.941-5A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de

trabalho – 01.122.0056.2466 – **MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** - natureza da despesa 3.3.90.30.00 – **MATERIAL DE CONSUMO** - Fonte 100.

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 13 de junho de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA N.º 183/2018-SGDRH

A Secretária Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

RESOLVE:

CONCEDER aos servidores abaixo, licença para tratamento de saúde, conforme Laudos Periciais da Junta Médica do Estado, tomando como base o art. 68 da Lei n.º 1762/86:

1. **JUAREZ DE SOUZA CRUZ NETO**, matrícula n.º 001.928-3A, 07 (sete) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 112932/2018, no período de 31.05 a 06.06.2018;

2. **JOÃO RODRIGUES DE ARAÚJO**, matrícula n.º 000.164-3A, 30 (trinta) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 112933/2018, no período de 22.05 a 20.06.2018;

3. **LUCIANE BARBOSA DA LUZ**, matrícula n.º 0025003A, 08 (oito) dias de licença, conforme Laudo Médico n.º 112176/2018, no período de 11 a 18.05.2018.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de junho de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA N.º 184/2018-SGDRH

A Senhora Secretária Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, datada de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de junho de 2018

Edição nº 1847, Pág. 15

CONSIDERANDO a Decisão n.º 155/2018- Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 11.06.2018, constante do Processo n.º 445/2018,

RESOLVE:

I - RECONHECER o direito da servidora **ELELVINA DAS GRAÇAS PANILHAS DE ANDRADE**, matrícula n.º 000.332-8A, a 01 (um) período de Licença Especial referente ao quinquênio de 2012/2017, completada em 31.12.2017 e, a conversão em pecúnia e posterior indenização de 90 (noventa) dias;

II – DETERMINAR que a **DRH** providencie o registro da indenização de 90 (noventa) dias da Licença Especial relativa ao período acima descrito, nos assentos funcionais do servidora, com base no art. 78 da Lei Estadual n.º 1.762/86, c/c o art. 16, inciso V, da Lei n. 3.486/2010, alterada pela lei n.º 3.627/2011 e aguarde-se o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela **DIORF**, para pagamento de indenização.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de junho de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

Portaria nº 4/2018 SEGER/CPL, de 18 de junho de 2018

A Secretária Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria N.º 02/2018-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE de 02 de fevereiro de 2018.

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor e equipe de apoio da Comissão Permanente de Licitação (art. 4º da Resolução nº 05/2016-TCE) para efetivar procedimento licitatório, Sistema de Registro de Preços, para a aquisição de açúcar refinado branco, leite em pó integral e de café torrado e moído, visando suprir as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

CONSIDERANDO as regras contidas nos incisos II e V, do artigo 40 da Resolução 04/2002 (RITCE), o Sistema de Registro de Preços é regulado pelo Decreto nº 7.892/2013, que revogou o Decreto nº 3.931/2001 e as disposições previstas nos artigos 1º, parágrafo único, e inciso IV, do artigo 3º, ambos da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, aplicando-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, e ainda pela Lei Complementar nº 123/2006.

Resolve:

I – DESIGNAR como Pregoeiro o servidor **LÚCIO GUIMARÃES DE GÓIS**, para processar Pregão Presencial, objetivando firmar ATA DE REGISTRO DE PREÇOS para a aquisição de açúcar refinado branco, leite em pó integral e de café torrado e moído, visando suprir as necessidades do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, objeto dos Processos Administrativos n.ºs 663/2018, 821/2018 e 1076/2018, conforme Termos de Referências juntados a cada processo.

II - Integram a Equipe de Apoio:

- GLAUCIETE PEREIRA BRAGA**
- GABRIEL DA SILVA DUARTE**
- MARCONDES GIL NOGUEIRA**
- MOACYR MIRANDA NETO**

III- Os requerimentos e demais postulações serão encaminhados ao Protocolo Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no endereço e telefones constantes do ato convocatório, endereçados à Comissão Permanente de Licitação.

IV - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário, extinguindo-se automaticamente após o processamento do certame.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de junho de 2018.

VIRNA DE MIRANDA PEREIRA
Secretária Geral de Administração

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 1571/2018 — Denúncia oriunda de Manifestação da Ouvidoria sob o número de 79/2017, que tem por objeto a comunicação anônima de possíveis irregularidades no Termo de Contrato n.º 66/2017, celebrado entre a Secretaria de Educação Estadual (SEDUC) e a Construtora Brilhante LTDA. – EPP, bem como outro contrato da Universidade do Estado do Amazonas – UEA.

DESPACHO: ADMITO a presente **DENÚNCIA**.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 13 de junho de 2018.

PROCESSO Nº 1227/2018 — Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Cidenei Lobo em face do Acórdão n.º. 52/2016 – TCE – 1º Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, concedendo-lhe efeitos **suspensivo e devolutivo**.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 13 de junho de 2018.

PROCESSO Nº 1507/2018 — Recurso Ordinário interposto pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA, por intermédio do Procurador-Chefe, Exmo. Sr. Marcelo Carvalho da Silva, contra o teor da Decisão 290/2018 exarada pela Egrégia Segunda Câmara desta Corte de Contas.

DESPACHO: ADMITO o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, concedendo-lhe efeitos **suspensivo e devolutivo**.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de junho de 2018

Edição nº 1847, Pág. 16

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de junho de 2018.

PROCESSO Nº 694/2018 — Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Aguinaldo Martins Rodrigues, contra a Decisão nº 1335/2017 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA.

DESPACHO: ADMITO o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, concedendo-lhe efeitos **suspensivo e devolutivo**.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de junho de 2018.

PROCESSO Nº 1479/2018 — Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, contra o Acórdão nº 45/2018 – TCE – Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, concedendo-lhe efeitos **suspensivo e devolutivo**.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 06 de junho de 2018.

PROCESSO Nº 1526/2018 — Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Marco Aurélio de Mendonça, em face do Acórdão nº. 49/2018 – TCE – 2ª Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, concedendo-lhe efeitos **suspensivo e devolutivo**.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de junho de 2018.

PROCESSO Nº 1525/2018 — Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão nº 21/2018 – TCE – 1ª Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, concedendo-lhe efeitos **suspensivo e devolutivo**.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 08 de junho de 2018.

PROCESSO Nº 13579/2017 — Representação formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas – (SECEX), em face da Câmara Municipal de Rio Preto da Eva/AM, na administração do Sr. Francisco Carlos Alves Souza, Presidente, em vista a ausência de informações no seu Portal Eletrônico e respectivo Portal da Transparência.

DESPACHO: ADMITO a presente **REPRESENTAÇÃO**.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 04 de junho de 2018.

PROCESSO Nº 12799/2018 — Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Gerlando Lopes do Nascimento contra Acórdão nº 41/2016 – TCE – TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO a presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, concedendo-lhes os efeitos **devolutivo e suspensivo**.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 12 de junho de 2018.

PROCESSO Nº 12526/2018 — Representação interposta pela Diretoria de Controle Externo de Tecnologia da Informação, contra a Prefeitura Municipal de Iranduba.

DESPACHO: ADMITO a presente **REPRESENTAÇÃO**.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de junho de 2018.

PROCESSO Nº 12513/2018 — Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Mábio Frutuoso de França, em face do Acórdão nº. 82/2018 – TCE Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO a presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, concedendo-lhes os efeitos **devolutivo e suspensivo**.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de junho de 2018.

PROCESSO Nº 12798/2018 — Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jair Sales Saraiva, em face do Acórdão nº 990/2016 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO a presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, concedendo-lhes os efeitos **devolutivo e suspensivo**.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 15 de junho de 2018.

PROCESSO Nº 12764/2018 — Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Joaquim Neto Cavalcante Monteiro, Prefeito do Município de Eirunepé, contra o Acórdão nº. 26/2017 – TCE TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO a presente **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**, concedendo-lhes os efeitos **devolutivo e suspensivo**.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 15 de junho de 2018.

PROCESSO Nº 12697/2018 — Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ricardo Arriaza Velasco, em virtude da Decisão nº 980/2017 proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Contas.

DESPACHO: ADMITO o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, concedendo-lhe efeitos **suspensivo e devolutivo**.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de junho de 2018.

PROCESSO Nº 12865/2018 — Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria da Conceição Nascimento Rocha contra a Decisão nº 553/2017 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente **RECURSO DE REVISÃO**, concedendo-lhe o efeito **devolutivo**.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de junho de 2018.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de junho de 2018

Edição nº 1847, Pág. 17

PROCESSO Nº 12762/2018 — Recurso Ordinário interposto pela Sra. Creuza dos Santos Barros contra a Decisão nº 32/2018 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, concedendo-lhe efeitos suspensivo e devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de junho de 2018.

PROCESSO Nº 12761/2018 — Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria José Ribeiro Alves contra a Decisão nº 105/2018 – TCE – Primeira Câmara.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO ORDINÁRIO, concedendo-lhe efeitos suspensivo e devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de junho de 2018.

PROCESSO Nº 12540/2018 — Denúncia formulada pelo Sr. Fransnei dos Santos contra a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino.

DESPACHO: ADMITO a presente DENÚNCIA.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 04 de junho de 2018.

PROCESSO Nº 12677/2018 — Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Valtemar de Freitas Oliveira, Ex-Presidente e Ordenador de Despesas da Câmara Municipal de Canutama, contra o Acórdão nº. 830/2017 – TCE TRIBUNAL PLENO.

DESPACHO: ADMITO a presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 05 de junho de 2018.

PROCESSO Nº 13869/2017 — Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Everaldo Silverio Batista Coelho, contra o Acórdão nº 422/2017 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO a presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 14 de junho de 2018.

PROCESSO Nº 1520/2018 — Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Júnior, contra o Acórdão nº 47/2018 – TCE – Segunda Câmara.

DESPACHO: ADMITO a presente RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, concedendo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 11 de junho de 2018.

PROCESSO Nº 652/2018 — Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Lupércio Ramos de Oliveira, contra o Acórdão nº 259/2013 – TCE – Tribunal Pleno.

DESPACHO: ADMITO o presente RECURSO DE REVISÃO, concedendo-lhe o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 07 de junho de 2018.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO: 1505/2018

ASSUNTO: Representação com pedido de medida cautelar

REPRESENTANTE: empresa RCA Conservação e Limpeza

REPRESENTADOS: Sr. Marcus Vinícius de Farias Guerra, Diretor-Presidente da Fundação de Medicina Tropical Doutor Heitor Vieira Dourado

RELATOR: Aud. Mario Filho

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Trata-se de Representação com pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa RCA Conservação e Limpeza contra o Sr. Marcus Vinícius de Farias Guerra, Diretor-Presidente da Fundação de Medicina Tropical Doutor Heitor Vieira Dourado, em face de suposta ilegalidade no ato e rescisão unilateral do Contrato 31/2014, o qual tinha por objeto a prestação de serviço de conservação, limpeza, higiene e jardinagem nas dependências da citada Entidade.

2. A Representante requereu, cautelarmente, a suspensão do Termo de Rescisão Contratual Unilateral e, para tanto, fundamentou, em síntese, que:

- 2.1 era a legítima contratada para prestação do serviço indicado acima;
- 2.2 o citado Contrato, que foi assinado em 2014, teve seu último aditamento em 2017, fazendo com que o prazo para prestação do serviço fosse prorrogado até 30/11/2018;
- 2.3 vinha realizando o serviço normalmente, sem qualquer indicação de falhas por parte da Administração, quando foi surpreendida com a publicação no Diário Oficial de um extrato de Rescisão Contratual Unilateral datado de 22/5/2018;
- 2.4 a rescisão foi feita sem qualquer comunicação à contratada;
- 2.5 risco ao interesse público, posto que a Administração ficará sem a prestação dos serviços, tendo que optar pela via da contratação direta para solucionar o caso.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de junho de 2018

Edição nº 1847, Pág. 18

3. Através de Decisão Monocrática (fls. 67/70), concedi a medida cautelar pleiteada, no sentido de sustar o ato de rescisão unilateral do Contrato Administrativo 31/2014, mantendo a prestação dos serviços pela empresa RCA Conservação e Limpeza, determinando, em seguida, a notificação da Fundação de Medicina Tropical para apresentar justificativas no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Em cumprimento, a SEPLENO providenciou o Ofício comunicatório 2316/2018 (fls. 73).

5. A Fundação de Medicina Tropical apresentou justificativas às fls. 75/238, as quais passo a analisar. Vejamos.

6. Em linhas gerais, a defesa apresentada limitou-se a relatar que a Representante apresentou diversos problemas na execução do contrato, fatos esses que motivaram a rescisão unilateral da avença por parte da Representada. Contudo, em que pesem os argumentos apresentados pela Representada, no presente caso, sou por manter a cautelar já deferida. Explico melhor. Caso permita a permanência da rescisão contratual feita de forma unilateral pela Fundação, estaria ensejando a necessidade de contratação direta de outra empresa, uma vez que os serviços de conservação e limpeza são essenciais para a referida unidade hospital. Na presente situação, prefiro manter a prestação dos serviços a cargo da empresa que o vem prestando ao longo dos exercícios anteriores, posto que auferiu tal condição após regular procedimento licitatório. Ademais, não vislumbro nos autos impedimento maior para que a Representante permaneça prestando os serviços até que esta Corte aprecie o mérito desta Representação, o qual ocorrerá após regular trâmite ordinário.

7. Diante do exposto, mantenho a medida cautelar já deferida, no sentido de sustar o ato de rescisão unilateral do Contrato Administrativo 31/2014, mantendo a prestação dos serviços pela empresa RCA Conservação e Limpeza e, ato contínuo, determino à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO, que:

- 7.1 PUBLIQUE em 24 (vinte e quatro) horas esta Decisão Monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 5º da Resolução 3/2012, observando a urgência que o caso requer;
- 7.2 encaminhe cópia desta Decisão Monocrática à Representante e à Fundação de Medicina Tropical Doutor Heitor Vieira Dourado;
- 7.3 encaminhar os autos ao Relator para análise e prosseguimento do trâmite ordinário da presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2018.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, em Manaus, 19 de junho de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº. 1614/2018

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ESPÉCIE: Medida Cautelar

INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Borba; Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

OBJETO: Representação interposta pela Coordenadoria de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face da Prefeitura Municipal de Borba, por ilegalidades nos Processos Seletivos Simplificados nº 001/2018-PMB e 002/2018-PMP.

REPRESENTANTE MINISTERIAL: Procuradora Elissandra Monteiro Freire Álvares

DESPACHO MONOCRÁTICO

1 – Tratam os presentes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, Formulada pela Coordenadoria de Pessoal/MPC, da lavra dos Procuradores Elissandra Monteiro Freire Álvares e Carlos Alberto de Souza Almeida, em face da Prefeitura Municipal de Borba, por ilegalidades nos Processos Seletivos Simplificados nº 001/2018-PMB e 002/2018-PMP.

2 – O Edital nº 001/2018 refere-se à contratação temporária da Secretaria Municipal de Administração, Assistência Social e Obras de Borba, para os cargos de **Cozinheiro, Pedreiro, Soldador, Instrutor de Artesanato, Monitor de Programa Social e Instrutor Musical**.

3 – Por sua vez, o Edital nº 002/2018 visa a contratação de servidor temporário pela Secretaria Municipal de Saúde de Borba, para os cargos de **Auxiliar Operacional de Saúde, Microscopista, Médico Cirurgião Geral, Médico Clínico Geral, Médico Ginecologista Obstetra e Médico Psiquiatra**.

4 – Quanto medida cautelar, inicialmente, destaco a aplicação subsidiária das normas processuais civis aos processos administrativos, mormente o processo cautelar, destinado a prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Surge, portanto, como um instrumento pronto e eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses dos litigantes.

5 – A Medida Cautelar objetiva, assim, assegurar ou conservar tantos bens quanto provas e pessoas, eliminando a ameaça de perigo atual ou iminente e irreparável. Desta forma se traduz em mecanismo de preservação da efetividade das decisões judiciais, ajudando subsidiariamente os processos de conhecimento e de execução.

6 – O poder geral de cautela no âmbito dos Tribunais de Contas é assunto pacificado o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser constitucional:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de junho de 2018

Edição nº 1847, Paq. 19

“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.”

7 – Dito isto, convém mencionar que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas editou a Resolução nº 03/2012 TCE/AM, que dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no respectivo órgão, e, em seu art. 1º apresenta as hipóteses e as providências que podem ser adotadas por meio do instrumento da Medida Cautelar, *in verbis*:

Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

8 – Tem-se, portanto, que as medidas cautelares exigem, para o seu deferimento, a existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, cabendo ao Relator dos autos sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal.

9 – O representante sustenta a necessidade de suspensão do processo seletivo com base nas seguintes irregularidades:

i. Ausência de comprovação de necessidade temporária;

ii. Inscrições somente por meio presencial na Prefeitura Municipal de Borba, em horário comercial;

iii. interposição de recursos somente por meio presencial na Prefeitura Municipal de Borba, em horário comercial;

iv. Ausência de divulgação de nomes que compõem a Comissão de Processo Seletivo, bem como a respectiva escolaridade;

11 – Acerca de contratação temporária, a Constituição é clara ao estabelecer que a regra é a realização de concurso público, sendo a contratação temporária permitida somente para atender à **necessidade temporária de excepcional interesse público**, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

*II - a **investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;*

(...)

*IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para **atender à necessidade temporária de excepcional interesse público**;*

12 – Vale ressaltar, ainda, que nas contratações temporárias a existência de lei que trata deste objeto é latente face ao dispositivo constitucional alhures, entretanto, não há qualquer menção a eventual lei nos editais.

13 – Assim, verificando os questionamentos do Ministério Público e o mandamento constitucional, considerando, ainda, que a publicação do resultado final das admissões está prevista para o dia 26 de junho de 2018 (item 1.7 dos Editais 001/2018 e 002/2018) e que não há qualquer justificativa para contratação temporária nos editais, **atesto o fumus boni juris e do periculum in mora**.

14 – Entretanto, entendo que a medida cautelar deva ser tratada de modo impar para cada edital, considerando a peculiaridade do objeto de cada um.

15 – Quanto ao Edital nº 001/2018:

15.1- **CONDEDO A MEDIDA CAUTELAR** no sentido de **SUSPENDER** a contratação temporária do **Edital nº 001/2018** da Prefeitura Municipal de Borba, nos termos do art. 1º, II da Resolução nº 03/2012 do TCE/AM, pois não vislumbro qualquer necessidade de excepcional interesse público para contratação, concedendo o **prazo de 15**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de junho de 2018

Edição nº 1847, Pág. 20

(quinze) dias para resposta das impropriedades elencadas pelo Ministério Público, com cópia da exordial e do presente despacho, nos termos do art. 1º, §3º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

15- Quanto ao Edital nº 002/2018:

15.1- Antes de conceder a cautelar, tendo em vista que a contratação de médicos, e eventual concessão de medida cautelar poderia criar empecilho um serviço público essencial, **DETERMINO** a notificação da Prefeitura Municipal de Borba para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, apresente justificativas quanto às impropriedades, nos termos do art. 1º, §2º da Resolução nº 03/2012 do TCE/AM, concedendo cópia da peça exordial e do presente despacho;

16 – Determino, ainda, a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que tome as seguintes providências:

16.1- Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

16.2- Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, conforme o disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

17 – Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias previsto no item 15.1, com ou sem resposta, devolva-se o processo ao meu Gabinete para providências.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de junho de 2018.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2018

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSO Nº. 1614/2018
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
ESPÉCIE: Medida Cautelar
INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Borba; Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
OBJETO: Representação interposta pela Coordenadoria de Pessoal do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em face da Prefeitura Municipal de Borba, por ilegalidades nos Processos Seletivos Simplificados nº 001/2018-PMB e 002/2018-PMP.
REPRESENTANTE MINISTERIAL: Procuradora Elissandra Monteiro Freire Álvares
RELATOR: Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

DESPACHO MONOCRÁTICO

1 – Tratam os presentes autos de Representação, com pedido de medida cautelar, Formulada pela Coordenadoria de Pessoal/MPC, da lavra dos Procuradores Elissandra Monteiro Freire Álvares e Carlos Alberto de Souza Almeida, em face da Prefeitura Municipal de Borba, por ilegalidades nos Processos Seletivos Simplificados nº 001/2018-PMB e 002/2018-PMP.

2 – O Edital nº 001/2018 refere-se à contratação temporária da Secretaria Municipal de Administração, Assistência Social e Obras de Borba, para os cargos de **Cozinheiro, Pedreiro, Soldador, Instrutor de Artesanato, Monitor de Programa Social e Instrutor Musical**.

3 – Por sua vez, o Edital nº 002/2018 visa a contratação de servidor temporário pela Secretaria Municipal de Saúde de Borba, para os cargos de **Auxiliar Operacional de Saúde, Microscopista, Médico Cirurgião Geral, Médico Clínico Geral, Médico Ginecologista Obstetra e Médico Psiquiatra**.

4 – Quanto medida cautelar, inicialmente, destaco a aplicação subsidiária das normas processuais civis aos processos administrativos, mormente o processo cautelar, destinado a prevenir, conservar, defender ou assegurar a eficácia de um direito. Surge, portanto, como um instrumento pronto e eficaz de segurança e prevenção para a realização dos interesses dos litigantes.

5 – A Medida Cautelar objetiva, assim, assegurar ou conservar tantos bens quanto provas e pessoas, eliminando a ameaça de perigo atual ou iminente e irreparável. Desta forma se traduz em mecanismo de preservação da efetividade das decisões judiciais, ajudando subsidiariamente os processos de conhecimento e de execução.

6 – O poder geral de cautela no âmbito dos Tribunais de Contas é assunto pacificado o entendimento no âmbito do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser constitucional:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”

“PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO. 1- Omissis. 2- Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões). 3- Omissis. 4- Omissis. Denegada a ordem.”





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de junho de 2018

Edição nº 1847, Pág. 21

7 – Dito isto, convém mencionar que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas editou a Resolução nº 03/2012 TCE/AM, que dispõe sobre a tramitação de medidas cautelares no respectivo órgão, e, em seu art. 1º apresenta as hipóteses e as providências que podem ser adotadas por meio do instrumento da Medida Cautelar, *in verbis*:

Art. 1º O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

I – a sustação do ato impugnado;

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

III – a determinação do afastamento temporário de responsável, caso haja indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização da auditoria ou inspeção, causar novos danos ao erário ou inviabilizar o seu ressarcimento;

IV – a determinação à autoridade competente para que adote as providências necessárias à anulação de contrato considerado ilegal.

8 – Tem-se, portanto, que as medidas cautelares exigem, para o seu deferimento, a existência do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, cabendo ao Relator dos autos sustar ato impugnado; suspender processo ou procedimento administrativo; determinar afastamento temporário de servidor público ou quem figure em tal posição; e/ou determinar a anulação de contrato ilegal.

9 – O representante sustenta a necessidade de suspensão do processo seletivo com base nas seguintes irregularidades:

i. Ausência de comprovação de necessidade temporária;

ii. Inscrições somente por meio presencial na Prefeitura Municipal de Borba, em horário comercial;

iii. Interposição de recursos somente por meio presencial na Prefeitura Municipal de Borba, em horário comercial;

iv. Ausência de divulgação de nomes que compõem a Comissão de Processo Seletivo, bem como a respectiva escolaridade;

11 – Acerca de contratação temporária, a Constituição é clara ao estabelecer que a regra é a realização de concurso público, sendo a contratação temporária permitida somente para atender à **necessidade temporária de excepcional interesse público**, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista

em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;
(...)

*IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para **atender à necessidade temporária de excepcional interesse público**;*

12 – Vale ressaltar, ainda, que nas contratações temporárias a existência de **lei que trata deste objeto** é latente face ao dispositivo constitucional alhures, entretanto, não há qualquer menção a eventual lei nos editais.

13 – Assim, verificando os questionamentos do Ministério Público e o mandamento constitucional, considerando, ainda, que a publicação do resultado final das admissões está prevista para o dia 26 de junho de 2018 (item 1.7 dos Editais 001/2018 e 002/2018) e que não há qualquer justificativa para contratação temporária nos editais, **atesto o *fumus boni juris* e do *periculum in mora***.

14 – Entretanto, entendo que a medida cautelar deva ser tratada de modo ímpar para cada edital, considerando a peculiaridade do objeto de cada um.

15 – Quanto ao Edital nº 001/2018:

15.1- CONDEDO A MEDIDA CAUTELAR no sentido de **SUSPENDER** a contratação temporária do **Edital nº 001/2018** da Prefeitura Municipal de Borba, nos termos do art. 1º, II da Resolução nº 03/2012 do TCE/AM, pois não vislumbro qualquer necessidade de excepcional interesse público para contratação, concedendo o **prazo de 15 (quinze) dias** para resposta das impropriedades elencadas pelo Ministério Público, com cópia da exordial e do presente despacho, nos termos do art. 1º, §3º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;

15- Quanto ao **Edital nº 002/2018**:

15.1- Antes de conceder a cautelar, tendo em vista que a contratação de médicos, e eventual concessão de medida cautelar poderia criar empecilho um serviço público essencial, **DETERMINO** a notificação da Prefeitura Municipal de Borba para que, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, apresente justificativas quanto às impropriedades, nos termos do art. 1º, §2º da Resolução nº 03/2012 do TCE/AM, concedendo cópia da peça exordial e do presente despacho;

16 – Determino, ainda, a remessa dos autos à Secretaria do Tribunal Pleno para que tome as seguintes providências:

16.1- Publicação da presente Decisão monocrática no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, em até 24 horas, em observância à segunda parte do art. 5º, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

16.2- Ciência da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, na primeira sessão subsequente, conforme o disposto no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de junho de 2018

Edição nº 1847, Pág. 22

17 – Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias previsto no item 15.1, com ou sem resposta, devolva-se o processo ao meu Gabinete para providências.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de junho de 2018.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro Relator

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2018

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAIS

ERRATA DO EDITAL DE NOTIFICAÇÃO, PUBLICADO NO DOE NOS DIAS 9, 10 e 11.05.2018, REFERENTE AO PROCESSO Nº 10.165/2015 - COBRANÇA EXECUTIVA.

LEIA-SE: Fica Notificado o Sr. **ADSON JOSÉ COSTA SILVA**.

Manaus, 18 de junho de 2018.

PATRICIA AUGUSTA DO RÊGO MONTEIRO LACERDA
Chefe da DICREX

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 102/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Pinheiro, fica NOTIFICADO o Sr. **ANTÔNIO GOMES FERREIRA**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 457/2017 – GT - DEATV, que trata da Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 34/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Fonte Boa e a SEDUC, nos autos do Processo TCE nº 2103/2014, para posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de junho de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 103/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, fica NOTIFICADO o Sr. **JOSÉ RIBAMAR FONTES BELEZA**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 603/2017-GT-DEATV, que trata da Tomada de Contas Especial da 1ª e 2ª Parcelas do Convênio nº 59/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barcelos e a SEDUC, nos autos do Processo TCE nº 798/2015, para posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de junho de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 104/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Yara Amazonia Lins Rodrigues Dos Santos (à época), fica NOTIFICADO Sr. **JOÃO BOSCO SOUZA DA SILVA**, Presidente do Grêmio Recreativo Escola de Samba Ipixuna (à época), para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Conclusivo nº 416/2017 e Parecer Ministerial nº 3954/2017, que tratam da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 12/2016, celebrado entre a MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Escola de Samba Ipixuna, nos autos do Processo TCE nº 4587/2016 e posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de junho de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 105/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Mario Manoel Coelho de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de junho de 2018

Edição nº 1847, Pág. 23

Mello, fica NOTIFICADA Sra. **MARIA GORETH GARCIA DO CARMO RIBEIRO**, Ex-secretária Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos do Município de Manaus (á época), para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 554/2017- DEATV, que tratam da Prestação de Contas referente ao Termo de Responsabilidade nº 30/2012, celebrado entre o Sr. Amazonino Armando Mendes e a SEAS, nos autos do Processo TCE nº 4182/2014 e posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de junho de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 106/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Filho, fica NOTIFICADA Sra. **LUCELISY SILVA BORGES**, Secretária Executiva da SEPROR (á época), para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 947/2017- DEATV, que tratam da Prestação de Contas referente ao Termo de Convenio nº 34/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural – SEPROR e a Prefeitura Municipal de Uarini, nos autos do Processo TCE nº 3169/2016 e posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de junho de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 107/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Mario José de Moraes Costa Filho, fica NOTIFICADA Sra. **ALBERTA MARIA OLIVEIRA DE DEUS**, Prefeita Municipal de Barcelos/AM (á época), para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº

1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 512/2017- DEATV, que tratam da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 199/2005, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Barcelos e a SEDUC, nos autos do Processo TCE nº 2198/2014 e posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de junho de 2018.


LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, **fica NOTIFICADO O SR. EGIDIO GOMES DE QUEIROZ NETO** - OAB/AM 7.297 Advogado do SR. Evaldo de Souza Gomes, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do **PROCESSO TCE Nº 11.127/2015** - Tomada de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Lábrea, exercício 2014, sob a responsabilidade do Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito do Município de Lábrea. Advogado: Egidio Gomes de Queiroz Neto - OAB/AM 7.297. **PARECER PRÉVIO Nº 51/2017**: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas anuais do Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito do Município de Lábrea, exercício 2014, com fulcro no art. 5º, I da Resolução n.º 04/02 - RITCE/AM. **10.2. Recomenda** à Câmara Municipal de Lábrea que cumpra o determinado no art. 127, §§ 5º, 6º e 7º da Constituição do Estado do Amazonas, em especial o PRAZO DE 60 DIAS para o julgamento das Contas do Prefeito. **ACÓRDÃO Nº 51/2017**: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Irregular** a Tomada de Contas de responsabilidade do Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito do Município de Lábrea, exercício 2014, com fulcro no art.5º, II, da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM. **9.2. Considerar revel** o Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito do Município de Lábrea, Exercício 2014, com fulcro no art. 88 da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM; **9.3. Considerar em Alcance** o Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito do Município de Lábrea, exercício 2014, no valor de R\$ 14.541.528,71 (quatorze milhões, quinhentos e quarenta





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de junho de 2018

Edição nº 1847, Pág. 24

e um mil, quinhentos e vinte e oito reais e setenta e um centavos), com fulcro no art. 307 da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM, discriminados da seguinte maneira: a) R\$ 6.173.029,88 (seis milhões, cento e setenta e três mil, vinte e nove reais e oitenta e oito centavos), em razão da Restrição 07 do Relatório Conclusivo da DICAMI; b) R\$ 2.242.959,84 (dois milhões, duzentos e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), em razão da Restrição 11 do Relatório Conclusivo da DICAMI; c) R\$ 55.452,94 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e quatro centavos), em razão da Restrição 13 do Relatório Conclusivo da DICAMI; d) R\$ 2.180.089,27 (dois milhões, cento e oitenta mil, cento e noventa e três reais), em razão da Restrição 16 do Relatório Conclusivo da DICAMI; e) R\$ 3.524.193,52 (três milhões, quinhentos e vinte e quatro mil, cento e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos), em razão da Restrição 18 do Relatório Conclusivo da DICAMI. f) R\$ 148.300,00 (cento e quarenta e oito mil e trezentos reais) em razão da impropriedade apontada no subitem 4.2 do Relatório Conclusivo da DICOP; g) R\$ 50.056,00 (cinquenta mil e cinquenta e seis reais), em razão da impropriedade apontada no subitem 4.3 do Relatório Conclusivo da DICOP; h) R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), em razão da impropriedade apontada no subitem 4.4 do Relatório Conclusivo da DICOP; i) R\$ 42.105,26 (quarenta e dois mil, cento e cinco reais e vinte e seis centavos), em razão da impropriedade apontada no subitem 4.5 do Relatório Conclusivo da DICOP; j) R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), em razão da impropriedade apontada no subitem 4.6 do Relatório Conclusivo da DICOP; k) R\$ 22.300,00 (vinte e dois mil e trezentos reais), em razão da impropriedade apontada no subitem 4.7 do Relatório Conclusivo da DICOP; e l) R\$ 21.042,00 (vinte e um mil e quarenta e dois reais), em razão da impropriedade apontada no subitem 4.8 do Relatório Conclusivo da DICOP. **9.3.1 - FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, para que os responsáveis supra, recolham os valores das multas, que lhes foram aplicadas, aos cofres públicos da na esfera Estadual (órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ), com fulcro no art. 72, III, "c", da Lei n. 2423/96, ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.3.2. AUTORIZAR**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei n. 2.423/96, art. 169, II, e § 6º do art. 308, todos da Resolução n. 04/2002- TCE. **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito do Município de Lábrea, no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), com fulcro no art. 308, I, "a" da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM, em razão da não apresentação de documentos quando da realização de notificação pela DICAMI e DICOP; **9.4.1. FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável supra, recolha o valor da multa que lhe foi aplicada aos cofres públicos na esfera Estadual (órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ), com fulcro no art. 72, III, "c", da Lei n. 2423/96, ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002- TCE/AM; **9.4.2. AUTORIZAR**, em caso de não recolhimento do valor de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei n. 2.423/96, art. 169, II, e § 6º do art. 308, todos da Resolução n. 04/2002- TCE; **9.5. Aplicar Multa** ao Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito do Município de Lábrea, no valor de R\$ 8.768,24 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), com fulcro no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM Este documento foi assinado digitalmente por VITOR SABOIA DO CARMO. Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: E5930F7A-8C916784-EECCB021-0C87F3BF Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, quarta-feira, 28 de fevereiro de 2018 Edição nº 1773, Pág. 4 art. 308, II da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM, discriminados da seguinte maneira: a) R\$ 6.576,18 (seis mil, quinhentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), referente às impropriedades apontadas nos itens 1 e 2 do Relatório da DICREA (fls. 536/537) e restrições 08 e 09 do Relatório Conclusivo da DICAMI (fls. 781/783); b) R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), referente às impropriedades apontadas nos itens 1 e 2 do Relatório

da DICREA (fls.541) e restrição 10 do Relatório Conclusivo da DICAMI (fls. 783/784); **9.5.1. FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável supra, recolha os valores das multas aplicadas aos cofres públicos na esfera Estadual (Encargos Gerais do Estado - SEFAZ), com fulcro no art.72, III, "c", da Lei n. 2423/96, ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.5.2. AUTORIZAR**, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei n. 2.423/96, art. 169, II, e § 6º do art. 308, todos da Resolução n. 04/2002- TCE; **9.6. Aplicar Multa** ao Sr. Evaldo de Souza Gomes, Prefeito do Município de Lábrea, exercício 2014, no valor de R\$ 35.073,00 (trinta e cinco mil e setenta e três reais), com fulcro no art. 308, VI da Resolução n.º 04/02 - RI-TCE/AM, em razão da impropriedade apontada no item 7 do Relatório Conclusivo da DICREA (fls. 539/540), nas restrições 01, 02, 03, 04, 05, 06,12, 14, 15, 17, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 do Relatório Conclusivo da DICAMI (fls. 748/810), e na impropriedade apontada nos subitens 4.1, 4.9, 4.10 e 4.11 do Relatório Conclusivo da DICOP (fls. 811/852); **9.6.1. FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias, para que o responsável supra, recolha o valor da multa aplicada aos cofres públicos na esfera Estadual (Encargos Gerais do Estado-SEFAZ), com fulcro no art.72, III, "c", da Lei n. 2423/96, ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM; **9.6.2. AUTORIZAR**, em caso de não recolhimento do valor de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, ex vi do art. 73 da Lei n. 2.423/96, art. 169, II, e § 6º do art. 308, todos da Resolução n. 04/2002- TCE; **9.7. Determinar** à Prefeitura Municipal de Lábrea que: a) Adote os procedimentos necessários à implantação da unidade de Controle Interno nos termos expressos nos arts. 31, caput, e 74, caput, incisos I a IV e § 1º, da CF/88 e do art. 76 da Lei nº 4.320/64 (Restrição 04); b) Regularize o recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias (servidor e cotas patronal), no valor total de R\$ 2.242.959,84 (dois milhões, duzentos e quarenta e dois mil, novecentos e cinquenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), com a devida correção monetária, nos termos dos arts. 61, 62 e 64, da Lei Municipal nº 274/2005 e art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 9.717/98 c/c o art. 5º, inciso I, alíneas "b" e "c" e inciso XVI, alínea "e" e art. 6º da Portaria MPS nº 402/08 (Restrição 11); c) Regularize o recolhimento e repasse do auxílio doença pagos pelo LÁBREA PREV aos segurados e não repassados pela Prefeitura, no valor total de R\$ 55.452,94 (cinquenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois noventa e quatro centavos), com a devida correção monetária, nos termos dos arts. 24 e 64, da Lei Municipal nº 274/2005 e art. 1º, inciso II, da Lei Federal nº 9.717/98 c/c o art. 5º, inciso I, alíneas "b" e "c" e inciso XVI, alínea "e" e art. 6º da Portaria MPS nº 402/08 (Restrição 13); d) Apresente ao LÁBREA PREV a relação nominal dos segurados da Prefeitura de Lábrea, bem como de seus dependentes, com os valores das remunerações e das respectivas contribuições, em atenção ao art. 96 da Lei Municipal nº 274/2005 (Restrição 14); e) Regularize o repasse dos empréstimos consignados em folha de pagamento dos servidores e não repassados às instituições financeiras competentes, no valor total de R\$ 2.180.089,27 (dois milhões, cento e oitenta mil, oitenta e nove reais e vinte e sete centavos) (Restrição 16); f) Atualize e mantenha o pagamento dos servidores municipais de acordo com o cronograma de pagamentos dos salários mensais (Restrição 17). **9.8. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Lábrea que: a) Observe com rigor o prazo estabelecido no artigo 20, inciso I, da Lei Complementar n.º 06/91 c/c o art. 29, da Lei n.º 2.423/96, para encaminhar a Prestação de Contas Anual ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (Restrição 01); b) Instrua os próximos processos de prestação de contas anual com todas as informações e anexos exigidos na Resolução nº 27/2013-TCE (Restrição 02); c) Observe os prazos de remessa ao sistema E-Contas por meio magnético da movimentação contábil, estabelecidos na Res. nº 13/2015 - e-Contas (Restrição 03); d) Proceda os ajustes necessários no sítio do Portal da Transparência do município de Lábrea na forma prevista na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), quanto ao cumprimento dos arts. 48 e 48-A da LRF (alterações trazidas pela LC n.º 131/2009 (Restrição 05); e) Instrua os próximos processos de prestação de contas com





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de junho de 2018

Edição nº 1847, Pág. 25

a lei que autoriza a criação do Fundo Municipal de Saúde – FMS acompanhada da respectiva publicação oficial (Restrição 06); f) Instrua os próximos processos de prestação de contas com os extratos bancários das contas específicas do FMS movimentadas pelo Secretário de Saúde, acompanhados do respectivo ato autorizativo, conforme determina o art. 32, § 2º, da Lei nº 8.080/1990 (Restrição 06); g) Instrua os próximos processos de prestação de contas com as evidências da realização das audiências públicas trimestrais na Câmara dos Vereadores, com o fito de apresentar e discutir relatório financeiro e operacional da Saúde, na forma do art. 12 da Lei nº 8.689/1993 c/c o art. 9º do Decreto nº 1.651, de 28.09.1995 (Restrição 06); h) Se abstenha de manter recursos financeiros em caixa e proceda a execução orçamentária de acordo com o artigo 156, § 2o da Constituição Estadual/89 c/c os princípios do controle, da transparência e da unidade caixa que determina que a realização da receita e despesa far-se-á por via bancária (art. 56 da Lei 4.320/64 c/c o art. 74 do Dec. Lei 200/67 (Restrição 07); i) Observe os prazos de remessa e as informações requeridas pelo Sistema GEFIS, na forma estabelecida nas resoluções 15 e 24/2013 TCE, com fins de subsidiar e imprimir celeridade às análises e emissão de relatórios gerenciais, da Diretoria de Controle Externo de Arrecadação, Subvenções e Renúncias de Receitas – DICREA (Restrição 08); j) Observe o prazo de publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, estabelecido no caput do art. 52, da LC nº 101/2000 - LRF (Restrição 09); k) Observe o prazo de remessa de dados ao Sistema GEFIS, conforme prevê o art. 32, II, "h", da LO/TCE c/c o art. 5º, § 1º da Lei nº 10.028/00 (Restrição 10); l) Efetue os repasses em atraso, referente às contribuições previdenciárias ao RPPS Lábrea Prev, com a aplicação da atualização monetária, juros e multa, na forma prescrita no art. 64 da Lei Municipal nº 274/2005 (Restrição 12); m) Envie mensalmente cópia da folha de pagamento da prefeitura ao LÁBREA PREV para controle e conferência dos repasses das contribuições previdenciárias, conforme dispõe os arts. 61 e 62 da Lei Municipal nº 274/2005 c/c o art. 46 da Orientação Normativa SPS/MPS nº 02/09 e o art. 9º da Lei Federal nº 9.717/98 (Restrição 15); n) Observe a legislação que regula as fases internas e externas na realização de pregão presencial, bem como os requisitos legais de atuação do fiscal do contrato e regularidade fiscal dos credores, para a perfeita execução dos pagamentos (Restrição 18); o) Providencie o recolhimento das consignações registradas no balancete de dezembro de 2014 aos órgãos e instituições financeiras competentes (Restrição 19); p) providencie o registro cadastral das empresas que participam de processos licitatórios junto a Prefeitura, na forma do artigo 36, § 1º, e artigo 37 da Lei nº 8.666/1993 (Restrição 20); q) Instrua os processos administrativos licitatórios com os requisitos exigidos no art. 38, caput, da Lei nº 8.666/93 (Restrição 21); r) observe a legislação que regula as fases internas e externas na realização de pregão presencial (Restrição 22, subitens 22.1.1, 22.1.2 e 22.1.3); s) Observe os requisitos de nomeação do servidor para fiscalizar a execução do contrato (art. 67, da Lei 8.666/93) (Restrição 22, subitens 22.1.1 e 22.1.2); t) Observe os requisitos legais de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial (art. 61, § único, da Lei nº 8.666/93) (Restrição 22, subitens 22.1.1 e 22.1.2); u) Observe com rigor os requisitos legais estabelecidos na Lei nº 8.666/1993 e legislação correlata quando da instrução dos processos administrativos na modalidade carta convite (Restrição 22, subitem 22.2); v) emita o ato normativo/administrativo de criação do Setor/Departamento e de designação do servidor responsável pela guarda, conforme determina o artigo 94, da lei 4.320/64. (Restrição 23); w) Providencie a implantação de um sistema de controle de almoxarifado que permita, de forma eficaz, o controle de movimentação de materiais; forneça relatórios gerenciais de inventário de estoque e; de estoque mínimo, com fins de subsidiar o planejamento de suprimento de materiais por meio de processo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM Este documento foi assinado digitalmente por VITOR SABOIA DO CARMO. Para conferência acesse o site <http://consulta.tce.am.gov.br/spede> e informe o código: E5930F7A-8C916784-ECCB021-0C87F3BF Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Manaus, quarta-feira, 28 de fevereiro de 2018 Edição nº 1773, Pág. 5 regular de

licitação, na forma do artigo 94, da lei 4.320/64 (Restrição 24); x) Observe com rigor o prazo de repasse do duodécimo mensal ao Poder Legislativo Municipal, conforme impõe o inciso II, § 2º, do art. 29-A, da CF/88 (Restrição 25).

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 19 de junho de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III, c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 e art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, **fica NOTIFICADO O SR. JOSÉ THOMÉ FILHO, para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer perante este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, para tomar ciência do julgamento do PROCESSO TCE Nº 12.175/2016 – Representação** do Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador de Contas, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, para apuração e resolução de possíveis ilícitos e omissão por parte da Prefeitura Municipal de Autazes e da Secretaria de Estado do Meio Ambiente em relação à implementação de políticas públicas voltadas à prevenção e controle de agressões ao meio ambiente. DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente representação formulada contra o Sr. José Thomé Filho, ex-Prefeito do Município de Autazes, e contra as pessoas jurídicas do Município de Autazes e do Estado do Amazonas, em razão da ausência de políticas públicas e/ou ausência de efetividade e eficiência das mesmas políticas voltadas à prevenção e controle de agressões ao meio ambiente, considerando o aumento do número de queimadas registradas pelos satélites do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE ao longo dos anos de 2015 e 2016. **9.2. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Autazes que: **9.2.1. Adote medidas** imediatas, respeitando os ritos legais, para reforçar ações preventivas contra queimadas, por intermédio de atividades de educação ambiental junto aos produtores rurais; **9.2.2. Elabore** projetos, com amplo planejamento e amadurecimento, que contemplem o incentivo à promoção de ações econômicas sustentáveis (incentivo à pesca sustentável, ecoturismo, artesanato, produtos orgânicos e outros), no sentido de dinamizar a economia local e reduzir o uso do fogo por agricultores familiares, monocultores, pecuaristas e madeireiros, buscando recursos via instrumentos de cooperação federativa. **9.3. Conceder Prazo** de 12 meses à atual gestão da Prefeitura Municipal de Autazes para que: **9.3.1. Elabore** plano de ações, mediante inserção no PPA, em caráter prioritário, de programas de policiamento florestal e de brigada de combate a queimadas, assim como de educação ambiental de grande alcance, informando todos os dados a este Tribunal de Contas, contendo, inclusive, cronograma executivo e fonte de recursos financeiros para assegurar a implantação, formação, admissão, capacitação e estruturação das equipes de combate a queimadas





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de junho de 2018

Edição nº 1847, Pág. 26

e incêndios florestais com materiais, equipamentos e veículos, sob pena de as contas relativas ao final do prazo serem julgadas irregulares, com aplicação de multa e glosa em razão de possíveis danos ao Erário; **9.3.2. Elabore "Agenda 21 Local"**, com inclusão no PPA e ênfase nos temas críticos do município, realizando parceria com o Ministério do Meio Ambiente, o qual dispõe de recursos oriundos do Fundo Nacional de Meio Ambiente –FNMA para apoiar os municípios ou outros arranjos territoriais na implantação de processos dessa natureza; **9.3.3. Faça adesão** ao Termo de Cooperação Técnica estabelecido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente (fls. 96/102). **9.4. Recomendar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA que: **9.4.1. Desenvolva** o planejamento orçamentário-financeiro das atividades e das ações previstas pelo Grupo de Trabalho de Controle e Monitoramento de Queimadas e Incêndios Florestais a curto, médio e longo prazo e crie condições institucionais para fortalecer a governança do programa; **9.4.2. Apoie** o Município de Autazes na implementação do Sistema Municipal de Gestão Ambiental; **9.4.3. Elabore** estudos para criação de um PREVFOGO Estadual (nos moldes do PREVFOGO Federal) com recursos específicos para despesas de pessoal e logística; **9.5. Determinar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMA que: **9.5.1. Como órgão planejador** da Política Estadual do Meio Ambiente, apresente proposta junto ao Conselho Estadual do Meio Ambiente para descentralização das ações de controle dos focos de queimadas e incêndios nas áreas críticas; **9.5.2. Adote medidas** para a criação de instrumentos econômicos nas políticas implementadas para o setor, inclusive com restrição de financiamentos para atividades que adotam práticas que possam induzir a ocorrência de incêndios, incentivando aquelas que, pelo uso de técnicas alternativas ao fogo, propiciam a redução das queimadas e incêndios florestais.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 19 de junho de 2018.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 108/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Mario José de Moraes Costa Filho, fica NOTIFICADA Sra. **VERÔNICA DE CASTRO MARTINS**, Presidente da Federação Amazonense de Ginástica (a época), para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 549/2017- DEATV, que tratam da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 16/2012, celebrado entre a Federação Amazonense de Ginástica e a SEJEL, nos autos do Processo TCE nº 3179/2014 e posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2018.

LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 109/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro e Silva, fica NOTIFICADO ao Sr. **JOÃO MEDEIROS CAMPELO**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 300/2017, que trata da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 18/2014, celebrado entre a SEJEL e a Prefeitura Municipal de Itamarati, nos autos do Processo TCE nº 4858/2015 e posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2018.

LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 110/2018 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Conselheiro Relator Mario José de Moraes Costa Filho, fica NOTIFICADO Sr. **RAIMUNDO NONATO SOUZA MARTINS**, Prefeito do Município (a época), para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Preliminar nº 541/2017- DEATV, que tratam da Prestação de Contas referente ao Termo de Convênio nº 29/2012, celebrado entre a SEINFRA e a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, nos autos do Processo TCE nº 6946/2013 e posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de junho de 2018.

LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 19 de junho de 2018

Edição nº 1847, Pág. 27

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8159

SEGER
3301-8186

OUIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretária Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM